



LEI

LEIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL N.º 1461/18, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Porto Seguro e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pelo Inciso IV do Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E EU sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Porto Seguro, contendo os princípios e normas de direitos públicos que lhe são peculiares, guardando consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas legais.

Art. 2º Integram o Magistério Público Municipal:

- I - Os profissionais da Educação que exercem atividades de docência;
- II - Os profissionais da Educação que exercem e desenvolvem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência, incluídas:
 - a) a gestão escolar;
 - b) a coordenação pedagógica.
- III - Os profissionais da educação que exercem e desenvolvem atividades técnico-pedagógicas e educacionais, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, incluídas:
 - a) supervisão escolar;
 - b) inspeção escolar;
 - c) coordenação do processo educacional e pedagógico;
 - d) orientação educacional e articulação pedagógica.
- IV - Os servidores e profissionais de áreas afins, de apoio ao suporte técnico-administrativo, infraestrutura escolar; de apoio à docência e apoio administrativo escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

2

Parágrafo único. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal disporá sobre os cargos de áreas afins, técnico-administrativo e infraestrutura escolar e de apoio à docência e apoio administrativo escolar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

- I - Liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;
- II - Crença no poder da educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer no processo de humanização e de construção da cidadania;
- III - Reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe as condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador;
- IV - Garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;
- V - Gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares e comunitários;
- VI - Valorização dos profissionais da educação mediante instituição de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e formação continuada;
- VII - Junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;
- VIII - Qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;
- IX - Escola pública, inclusiva, de qualidade e laica para todos;
- X - Garantia de uma educação que preserve as diferenças e as políticas de gênero;
- XI - Garantia de uma educação que contemple e valorize nas estruturas curriculares, a história e cultura afro-brasileira, africana, indígena, quilombola e local;
- XII - Aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- XIII - Integração do sistema de ensino com a família, a comunidade e a sociedade;
- XIV - Garantia do padrão de qualidade do ensino, desenvolvendo ações que assegurem a todos a igualdade de acesso e permanência, com sucesso, na escola;
- XV - Estimulo aos estudos e investigações a respeito das inovações educacionais e pedagógicas, a partir dos programas prioritários para o currículo escolar, comunidade escolar e a sociedade em geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

3

**CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º Os cargos de provimentos efetivos do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município, com observância nos princípios e diretrizes instituídos por esta lei, além dos seguintes:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Progressão baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço;
- III – Piso Salarial Profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV – Vantagens financeiras em face do local de trabalho, público alvo e condições especiais de trabalho;
- V – Estimulo ao trabalho em sala de aula;
- VI – Condições adequadas de trabalho;
- VII – Formação permanente e a garantia de acesso a curso de formação continuada, inclusive com licenciamento para este fim;
- VIII – Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IX - Período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 6º O quadro do Magistério Público Municipal de Porto Seguro é constituído de:

- I - Cargo de Professor;
- II - Cargo de Coordenador Pedagógico;
- III - Funções gratificadas correspondentes aos encargos de direção, vice-direção e coordenação técnico-pedagógica, atribuídas a servidor efetivo do quadro do Magistério Público Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão estruturados em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação, organizados em classes e referências.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS

Art. 7º O quadro do Magistério Público Municipal é compreendido pelos seguintes cargos:

- I – Professor;
- II – Coordenador Pedagógico.

Art. 8º Ao Professor compete à regência de classes, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 9º Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito da escola, a coordenação do processo didático, em seu triplice aspectos: planejamento, acompanhamento e avaliação. Além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 10 A descrição das atribuições dos cargos dos componentes da carreira do Magistério, bem como os pré-requisitos, referentes a cada grupo, constam no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 11 O quadro de pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo fixado por lei, através de projetos de iniciativa do Gestor Público Municipal, baseado em proposta da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 O concurso público será realizado pela Prefeitura Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:

I - A modalidade do concurso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- II - Carga horária;
- III - Remuneração;
- IV - As condições para o provimento ao cargo;
- V - O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- VI - Os critérios de aprovação, classificação e desempate;
- VII - O prazo de validade do concurso;
- VIII - Percentual para pessoas com deficiência;
- IX - Quantitativo de vagas das áreas urbanas, campo e indígenas.

Parágrafo Único: O quantitativo mencionado no inciso IX deve ser analisado a partir da constituição de Comissão Específica para tal fim, incluindo representantes do sindicato e da gestão municipal, ficando a cargo do poder executivo, a definição do número de vagas, a partir da demanda apontada pelo estudo realizado pela mencionada comissão.

Art. 13 O edital do concurso deverá ser publicado em jornal de circulação regional, no Diário Oficial do município ou do Estado, bem como em outros meios de comunicação, e fixado de forma que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, prorrogáveis por igual período, através de ato do Poder Executivo.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato para disciplinas específicas ou área de atividade da docência, pedagógica ou de qualquer outro cargo da educação, aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 14 Na realização do concurso serão respeitados os cargos dos profissionais da educação, definidos neste estatuto e as exigências para o exercício das respectivas funções.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO**

Art. 15 O ingresso na carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei e será, sempre, precedido de aprovação de concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível para o qual o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial, obedecida as exigências estabelecidas em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

6

§ 1º O ingresso dar-se-á no cargo de Professor e Coordenador Pedagógico conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

§ 2º Para o ingresso no cargo de Professor, além de requisitos estabelecidos em outras leis, exigir-se-á diploma de licenciado ou documento equivalente, acompanhado do Histórico Escolar, expedido por estabelecimento credenciado, e curso devidamente reconhecido pelo MEC ou por qualquer órgão que venha a substituí-lo, observando-se para o exercício nas diversas etapas da Educação Básica, as seguintes formações mínimas:

I - Para docência na educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental do 1º ao 5º (primeiro ao quinto) ano exigir-se-á a formação mínima em nível superior de licenciatura em Pedagogia;

II - Para os anos finais no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º (sexto ao nono) ano, exigir-se-á curso de licenciatura plena com a habilitação específica.

III - Para a docência na Educação Escolar Indígena, exigir-se-á o curso de Magistério, na modalidade de Ensino Médio, Licenciatura em Pedagogia, em áreas específicas e Intercultural, considerando suas áreas do conhecimento.

IV - O concurso, ao tratar de vagas da Educação Escolar Indígena, será de provas e títulos, consideradas as especificidades, quanto aos conhecimentos gerais das provas a serem realizadas.

§ 3º Para o cargo de Coordenador Pedagógico, exigir-se-á a formação de nível superior em curso de graduação em Pedagogia.

Art.16 A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 17 A nomeação para os cargos de pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se trata dos cargos de carreira;

II - Em caráter temporário, quando se trata dos cargos em comissão e/ou função gratificada.

§ 1º. A nomeação para cargos de provimentos efetivos será submetida rigorosamente à ordem de classificação obtida no concurso público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

7

§ 2º. O servidor nomeado para cargos de provimento efetivo será submetido a estágio probatório de três anos, na forma estabelecida em Lei.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E LOTAÇÃO

Art. 18 A posse é o ato de aceitação formal pelo servidor da carreira do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, caracterizada com assinatura de termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2º A requerimento do interessado o prazo de posse poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 3º No ato de posse o servidor do Magistério Público Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos § 1º e 2º deste artigo.

Art. 19 Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, através de inspeção médica, oficial do município.

Art. 20 Lotação é o ato pelo qual o Secretário de Educação do Município, editado em consonância com as disposições desta Lei, determina o local de trabalho do servidor, integrante da carreira do Magistério.

Art. 21 Os servidores integrantes da carreira do Magistério, serão lotados na unidade de ensino, salvo os cargos que não são da docência ou da coordenação pedagógica, quando houver necessidade do bom funcionamento do serviço público.

Art. 22 A lotação do Professor e do Coordenador Pedagógico em unidade de ensino é condicionada a existência de vagas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

8

Art. 23 Independente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica parcial ou total de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§ 1º São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I - Redução de números de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II - Diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
- III - Ampliação da carga horária do Professor Municipal em função de docência.

§ 2º Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, como orienta o Plano de Carreira.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 24 O exercício é o ato pelo qual o servidor assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

§ 1º Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de professores em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º Em se tratando dos cargos de Coordenador Pedagógico e dos demais servidores o exercício poderá ter início na data determinada pela Secretaria de Educação do Município.

§ 3º É de até trinta dias, corridos, o prazo para o servidor do Magistério, entrar em exercício, contados da data da posse.

TÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Princípios que regem o magistério, definido no Artigo 3º desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- II – Assiduidade;
- III – Idoneidade moral;
- IV – Desempenho profissional;
- V – Responsabilidade;
- VI - Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII – Frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 Durante o período do estágio probatório será proporcionado ao servidor, meios para sua integração que favorecerá o desenvolvimento das suas potencialidades inerentes ao cargo.

Art. 27 A aferição dos requisitos do estágio probatório, será promovida na forma e prazos disciplinados por esta Lei.

Art. 28 Durante o estágio probatório o servidor, nestas condições, não terá direito a progressão de carreira.

Art. 29 O dirigente imediato do servidor sujeito ao estágio probatório fica obrigado a enviar a Secretaria Municipal de Educação, responsável pela avaliação e aperfeiçoamento, relatório semestral que informe sobre o desempenho do servidor, tendo em vista, os requisitos enumerados no Artigo 25 desta Lei.

§ 1º O resultado da avaliação será publicado, por escrito, no prazo de noventa dias antes do término do estágio, por uma comissão de avaliação, composta por 6 (seis) profissionais da educação (sendo três titulares e três suplentes), integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, de escolaridade igual ou superior ao dos servidores que serão avaliados, designada pela Secretaria Municipal de Educação, para realização do processo.

§ 2º Se o parecer for contrário à confirmação da efetivação no cargo, será dada vistas ao servidor em estágio probatório, pelo prazo de quinze dias no qual fará sua defesa.

§ 3º Julgado o parecer e a defesa, se houver, a comissão especial de avaliação decidirá pela exoneração ou não do servidor em questão que junto com os demais documentos inerentes ao caso indicará a abertura do competente processo administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

10

§ 4º Todo servidor em estágio probatório poderá pedir vistas sobre o conteúdo dos relatórios sobre sua pessoa.

CAPÍTULO VII
DA CESSÃO

Art. 30 Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de outro órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino, em sua carga horária total.

Parágrafo Único. A cessão será sem ônus para a Rede Municipal de Ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e as possibilidades das partes.

Art. 31 Excepcionalmente, a cessão dar-se-á com ônus para o Ensino Municipal:

- I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação;
- II - Quando o órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

Parágrafo único. Não haverá nenhum prejuízo de vencimentos e vantagens do servidor do Magistério que for posto à disposição, como prevê o caput deste artigo.

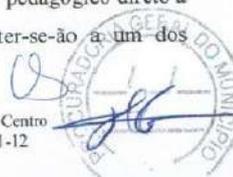
Art. 32 O servidor da carreira do Magistério Público Municipal que receber seus vencimentos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, FUNDEB, ou outro fundo que venha a substituí-lo, a ser posto a disposição de outro órgão, deixará de receber seus vencimentos com recursos do Fundo.

Art. 33 A cessão para o exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34 Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte técnico-pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, submeter-se-ão a um dos seguintes regimes de trabalho:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

11

- I - Regime de tempo integral, com quarenta horas semanais;
II - Regime de tempo parcial, com vinte horas semanais.

§ 1º Os servidores que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência, cumprirão o regime de vinte horas ou quarenta horas semanais.

§ 2º Além do número normal de aulas, em tempo parcial, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo à sua retribuição, calculado à base do valor da hora/aula, respeitado o limite de vinte e seis horas/aulas semanais, atribuídas ao Professor, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

§ 3º As aulas extraordinárias, no limite máximo de treze horas/aulas semanais, só serão atribuídas ao docente, em regime de tempo parcial, obedecendo ao princípio da compatibilidade de horário, nos casos de carga-horária residual ou durante o afastamento legal e eventual do titular.

§ 4º Para a atribuição das aulas extraordinárias a direção da unidade escolar observará os seguintes critérios:

- a) nível mais alto no quadro de carreira do Magistério Público Municipal;
- b) tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- c) tempo de serviço na unidade escolar.

§ 5º O vencimento dos docentes e dos servidores que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência submetido ao regime de quarenta horas semanais será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de vinte horas semanais, incidindo sobre o vencimento de quarenta horas semanais os percentuais referentes a benefícios ou vantagens de qualquer natureza a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime.

Art. 35 Aos docentes e demais servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência, submetidos ao regime de vinte horas semanais, serão asseguradas as alterações para o regime de quarenta horas semanais, a qualquer tempo, condicionadas à existência de vaga no quadro do magistério público municipal e à observância, por ordem de prioridade, dos seguintes critérios:

- I - Assiduidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

12

II - Antiguidade:

- a) no Magistério na unidade escolar;
- b) no Magistério Público Municipal;
- c) no Funcionalismo Público Municipal.

Art. 36 Considera-se assíduo o docente e os servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência com frequência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço.

Art. 37 Apura-se a antiguidade do docente e dos demais servidores que exerçam atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como termo inicial a data do ingresso no quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 38 A valoração dos critérios para a alteração da jornada de trabalho será feita de acordo com as seguintes pontuações:

I – Assiduidade será atribuída seis pontos para cada ano letivo sem anormalidade na frequência;

II - A antiguidade será atribuída:

- a) a cada ano letivo de magistério na unidade escolar, três pontos para o docente e demais servidores que exerçam atividade pedagógica e de direção escolar;
- b) a cada ano letivo de magistério público municipal, dois pontos;
- c) a cada ano civil de serviço no funcionalismo público municipal será atribuído um ponto.

Art. 39 O Professor e o Coordenador Pedagógico poderão requerer a alteração do regime de trabalho para redução de carga horária, de quarenta horas semanais para vinte horas semanais, que ocorrerá, preferencialmente, no período de recesso escolar, exceto em casos excepcionais, conforme análise e deliberação da Comissão de Gestão.

Art. 40 A alteração da jornada de trabalho de vinte horas semanais para quarenta horas semanais poderá ser a qualquer tempo, obedecendo aos critérios estatuídos nesta Lei.

Art. 41 A carga-horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de interlocução com alunos;

II - hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse, relacionadas com a docência, tais como: recuperação da aprendizagem, planejamento, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, dois terços dessas horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

13

Art. 42 O Professor quando estiver em interlocução com os alunos, terá uma reserva 1/3 de sua carga horária destinada à atividade complementar, distribuída das seguintes formas:

I - Vinte horas semanais:

- a) treze horas-aulas de interlocução com alunos;
- b) sete horas-aulas em atividades complementar, sendo quatro delas desenvolvidas na unidade escolar e três de livre escolha.

II - Quarenta horas semanais:

- a) vinte e seis horas-aulas de interlocução com alunos;
- b) quatorze horas em atividades complementar, sendo oito delas desenvolvidas na unidade escolar e seis de livre escolha.
- c)

Art. 43 O Professor em interlocução com alunos, caso não haja aula de sua disciplina em números suficientes, para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas em um único turno ou único estabelecimento escolar, complementar a sua carga horária em turnos opostos ou em outro estabelecimento conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade do atendimento do disposto no caput do artigo o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino em atividade extraclasse, de natureza pedagógica que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

Art. 44 O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da sua carga horária exigida por Lei.

Art. 45 É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal a acumulação de vínculo empregatício e jornada de trabalho mediante:

- I. Dois cargos de Professor;
- II. Um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação não poderá ultrapassar a sessenta horas semanais no somatório dos dois vínculos.

§ 2º Caso ultrapasse a carga horária prevista no parágrafo anterior, o servidor deverá fazer opção por um dos vínculos, ou solicitar redução de carga horária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

14

**CAPÍTULO IX
DAS FALTAS AO TRABALHO**

Art. 46 As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I – Por dia letivo;
- II – Por hora/aula;
- III – Por hora-atividade.

Art. 47. O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal que faltar ao serviço, perderá:

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) valor correspondente da remuneração mensal por hora/atividade ou por hora/aula não cumprida;
- c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regimento escolar.

**CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS**

Art. 48 Aos docentes em exercício de regência de classe e aos coordenadores lotados nas unidades de ensino deverão ser assegurados trinta dias de férias e quinze dias de recesso anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério Público Municipal a trinta dias por ano.

§ 1º. Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, trinta dias consecutivos de férias.

§ 2º. Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor, integrante da carreira do Magistério Público Municipal, fará jus somente a trinta dias de férias anualmente.

§ 3º O professor e/ou coordenador enquanto estiver na função de Gestor Escolar, fará jus somente a trinta dias de férias anualmente (incluído).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

15

Art. 49 A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidade de ensino.

Art. 50 Não é permitido acumular férias ou levar por conta dessas qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XI
DO AFASTAMENTO

Art. 51 Serão considerados de efetivo exercício do Magistério o afastamento do Professor, do Coordenador Pedagógico e dos demais servidores da educação para:

I - Para tratamento de saúde e acidente de trabalho, nos termos da Legislação da Previdência aplicada;

II - Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva em as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º Somente será deferido se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

§ 2º Será concedido sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e excedendo esse prazo, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias;

III - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro:

§ 1º poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional por prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual tempo e sem remuneração.

§ 2º para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo de 4 (quatro) anos, renovável por igual tempo e sem remuneração.

IV - Licença para atividade política:

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

10

§ 1º o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça função gratificada, dela será afastada, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 10º dia seguinte ao do pleito.

§ 2º a partir do registro e até o 10º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses ou conforme a lei eleitoral vigente à época do pleito.

§ 3º O servidor quando no mandato de prefeito, afastar-se-á de seu cargo por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de sua representação;

§ 4º O servidor quando no mandato de vereador do município, ocorrendo incompatibilidade de horários, afastar-se-á do cargo que ocupa, optando pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo subsídio;

§ 5º A licença prevista nesse inciso, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 6º O servidor afastado nos termos desse inciso, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

V – Licença para tratar de interesses particulares.

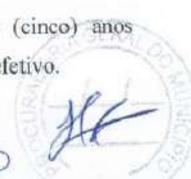
§ 1º a critério da Secretaria Municipal de Educação, poderá ser concedida ao servidor ocupante do cargo efetivo, desde que não esteja em Estágio Probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

§ 3º Não se concederá licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término do anterior ou de sua prorrogação.

VI – licença-prêmio de noventa dias, preferencialmente, consecutivos, após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício do cargo e/ou função para os servidores do quadro efetivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

17

§ 1º. Considera-se para efeito de Licença-Prêmio por Assiduidade o tempo de efetivo exercício no cargo, no Município.

§ 2º. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão mediante processo administrativo, implicará em nova contagem de interstício, a partir da data de reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

§ 3º. As licenças por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração ou para tratar de interesses particulares, a condenação à pena privativa de liberdade e o afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro, implicam nova contagem do interstício a partir da reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

§ 4º. A licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, até o seu término, suspende a contagem de tempo, que continua após a reassunção, aproveitando-se o tempo anterior.

§ 5º. As faltas injustificadas retardam a concessão da Licença-Prêmio na proporção de um mês para cada falta.

§ 6º. Os períodos de gozo de Licença-Prêmio são considerados como de efetivo exercício.

§ 7º. O gozo de Licença-Prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, por motivo de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 8º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança só terá direito ao gozo da licença prêmio mediante exoneração do cargo comissionado e atendidos os demais requisitos dessa lei.

§ 9º. Os períodos de Licença-Prêmio já adquiridos, e não gozados, pelo servidor que vier a falecer na ativa, serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários do servidor.

§ 10. A conveniência do serviço é o fator determinante para o afastamento do servidor; portanto, caberá à Secretaria Municipal de Educação, determinar em que período poderá ocorrer o afastamento, atendidos os critérios a serem definidos em decreto regulamentar.

VII – Prestação de serviços técnicos educacionais em órgãos municipais ou entidades conveniadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- VIII – Ministar aulas em entidades conveniadas com o município de Porto Seguro;
- IX – Exercer atividades de Magistério em órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- XI – Exercer mandato de dirigente sindical nos casos previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- XII – Especialização no nível Lato Senso, em instituições credenciadas e cursos autorizados pelo MEC, no tempo máximo de duração do curso, no período de encontro presencial.

§ 1º Para a hipótese de que trata este inciso XII, deve haver relação direta da especialização com a formação e só ocorrerá se houver incompatibilidade entre o tempo de atuação profissional e o curso, sendo em qualquer situação, permitido o afastamento de, no máximo, uma vez a cada mês;

XIII – Comparecer a seminários, congressos relacionados a área de formação, sendo no máximo de uma vez a cada semestre letivo.

XIV – Defender tese, dissertação e TCC/artigo relacionado à formação;

§ 1º Inclui-se nesta hipótese do inciso XIV, a tese, dissertação e TCC/artigo na área de educação, para os casos de licenciados em áreas específicas;

XV - Exercer atividades de ensino e pesquisas em quaisquer órgãos ou entidades públicas, de qualquer esfera de poder;

XVI - Licença a gestante, lactante, adotante, paternidade, casamento ou falecimento do cônjuge ou parente de primeiro grau.

§ 1º As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviços, à gestante, lactante serão precedidas de inspeção médica.

§ 2º É assegurado ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal o direito à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical, em confederação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de âmbito Estadual e/ou Municipal, sem prejuízo de sua remuneração, com duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

XVI – Outros afastamentos:

- a) Por um dia para doação de sangue;
- b) Por oito dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento de Cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sobre guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovado com atestado de óbito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

19

Art. 52 O docente, o coordenador pedagógico devidamente matriculados em cursos de mestrado ou doutorado, e que tenha relação direta com a formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo.

§ 1º A licença só será concedida quando o curso estiver devidamente registrado e autorizado pelo MEC ou outro órgão que venha substituí-lo;

§ 2º As áreas contempladas por este dispositivo devem ser a da Educação e/ou específicas da formação do cargo de professor ou do coordenador;

§ 3º No caso do curso de mestrado e doutorado em educação para professor de área específica, a licença só será concedida quando a pesquisa possuir relação direta com a habilitação;

§ 4º Quando se tratar dos demais servidores da carreira do Magistério Público Municipal, o curso deverá ser da área específica do cargo;

§ 5º A licença só ocorrerá quando houver incompatibilidade com o horário de trabalho;

§ 6º A ausência será no prazo máximo dois anos, no caso de mestrado, e quatro, no caso de doutorado, somente após decorrer o dobro do tempo da licença concedida, poderá ser permitida nova ausência.

§ 7º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria, antes de decorrido período igual a duas vezes ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 8º O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercendo o cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 53 Os ocupantes de cargos permanentes da carreira do Magistério Público Municipal, que tenham adquirido o direito à licença-prêmio, poderão usufruir desse direito ou converter em pecúnia os períodos ainda não gozados.

Art. 54 Não é permitido ao Professor e ao Coordenador Pedagógico exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao Magistério.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

20

CAPÍTULO XII
DA REMOÇÃO

Art. 55 Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal de um para outro local de trabalho, condicionado à existência de vaga.

Art. 56 A remoção processar-se-á:

I - A pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II - De ex- officio.

§ 1º Sempre que for solicitada pela direção de unidade de ensino a remoção por ex-officio de servidor do Magistério Público Municipal, este obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo a Secretaria Municipal de Educação ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar para avaliação da procedência do pedido, em reunião específica.

§ 2º Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção, o servidor deverá ser comunicado por escrito, pelo diretor da unidade de ensino no prazo mínimo de quarenta e oito horas, após avaliação do pedido.

Art. 57 A remoção de que trata o Inciso I, do Artigo 58 desta Lei, será realizada no mês de janeiro, sempre anterior a convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. O Professor e o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Educação deverão dar entrada no pedido de remoção no mês de outubro de cada ano.

Art. 58 Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I - Motivo de saúde, comprovada, através de laudo médico;
- II - Proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;
- III - Maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- IV - Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município;
- V - Ordem cronológica do pedido de remoção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 59 Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Recondição;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Perda do cargo por decisão judicial;
- VII. Readaptação definitiva.

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da Rede Escolar Municipal, alteração da matriz curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho sindical, eletivo e de funções gratificadas ou de cargos comissionados.

§ 2º Para concorrer à remoção a pedido, o Professor e o Coordenador Pedagógico deverão contar com no mínimo de três anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.

§ 3º Quando ocorrer aposentadoria voluntária, o servidor que optar por continuar no exercício do cargo para o qual fez concurso, não terá acesso à progressão funcional prevista na Carreira do Magistério Público Municipal, a não ser ao reajuste anual do Piso Nacional Docente ou a qualquer outra política de valorização que venha existir.

§ 4º O servidor que estiver em desvio de função e/ou em readaptação funcional nos últimos 24 meses que antecederem a aposentadoria voluntária, terá seu vínculo encerrado com o município.

§ 5º A Administração Pública Municipal, quando ocorrer aposentadoria voluntária, como compensação salarial, a fim de não manter o vínculo, o servidor poderá optar por receber do município complementação de 40% de seu salário base, por período de 30 (trinta) meses.

§ 6º Quando ocorrer aposentadoria voluntária, o servidor que optar por continuar no exercício do cargo para o qual fez concurso, não terá acesso às funções de diretor e vice-diretor escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 60 A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação, com pedidos subscritos pelos mesmos.

Art. 61 O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal lotado na unidade escolar em que foi designado, sob nenhuma hipótese poderá ser removido sem que seja observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 62 Readaptação é a investidura do servidor estável em função compatível com sua capacidade física ou mental em atividade na área de sua atuação, respeitada a habilitação exigida para a nova função.

Art. 63 Comprovada através de perícia médica, acompanhado de relatório com o Código Internacional de Doenças – CID – ter contraído doenças por conta de suas atividades e/ou no exercício de suas funções, o servidor será afastado daquela função sem nenhum prejuízo dos seus direitos e vantagens, colocando-o em processo de readaptação funcional.

§ 1º É compreendida readaptação funcional o exercício do servidor nas seguintes funções:

- I - Desenvolver atividade de docência para alunos de menores rendimentos e/ou reforços escolares;
- II - Desenvolver atividade de recuperação paralela;
- III - Desenvolver atividades de natureza pedagógica;

§ 2º O servidor em readaptação funcional submeter-se-á, em 4 (quatro) em 4 (quatro) meses, à avaliação periódica de suas condições clínicas e/ou mental para permanência ou não na sua condição de readaptando, com afastamento de, no máximo, 2 (dois) anos.

§ 3º Constatada a capacidade do servidor de exercer as atribuições do cargo que ocupa, através de laudo médico, o servidor retornará às suas funções na unidade escolar de origem.

§ 4º Caso seja constatada a incapacidade de readaptação funcional, o servidor será encaminhado ao setor competente para fins de readaptação definitiva, podendo ser, também, em outro departamento da administração pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

25

§ 5º O servidor encaminhado à readaptação definitiva não terá acesso aos benefícios e vantagens da carreira funcional, previstas nas leis que regem o Magistério Público Municipal, nem receberá remuneração pelo FUNDEB e/ou qualquer outro fundo que venha substituí-lo.

§ 6º É garantido às gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

**CAPITULO XIV
DA REVERSÃO**

Art. 65. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 66. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 67. O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou se tiver idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

**CAPITULO XV
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 68. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto nos arts. 33 e 34.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

**CAPÍTULO XVI
DA RECONDUÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 69. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I** - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II** - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 32.

CAPÍTULO XVII
DO APROVEITAMENTO

Art. 70. Aproveitamento é retorno à atividade do servidor estável em disponibilidade, ao cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 1º O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacitação física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 2º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

Art. 71. A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no órgão ou entidades da administração pública municipal.

Art. 72. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado para requerer, junto aos órgãos competentes, a aposentadoria.

CAPÍTULO XVIII
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 73. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I** - interesse da Administração;
- II** - equivalência de vencimentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

43

- III** - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV** - vinculação entre graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V** - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI** - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma prevista nesta lei.

CAPITULO XIX
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 74. Substituição é o exercício temporário de cargo, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º A substituição é automática ou depende de ato de autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º O substituto fará jus a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO XX
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
SEÇÃO I
DA GESTÃO PEDAGÓGICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 75 Na organização administrativa da unidade técnica pedagógica da Secretaria de Educação haverá as seguintes funções gratificadas:

- I – Supervisor Pedagógico;
- II – Coordenador Técnico-Pedagógico;
- III – Técnico Pedagógico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

26

Art. 76. Ao Supervisor Pedagógico, compete no âmbito da rede municipal de ensino a coordenação e supervisão geral da equipe técnica pedagógica da Secretaria de Educação.

Art. 77. A nomeação para a função gratificada de Supervisor Pedagógico recairá em Profissional da Educação que preencher aos seguintes critérios:

- I. Ser integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;
- II. Ter graduação em Pedagogia, acompanhada de curso de Pós-Graduação em consonância com a área de atuação;
- III. Ter experiência de docência ou pedagógica de, no mínimo, cinco anos;
- IV. Estar na rede municipal de ensino do Município no período mínimo de três anos

Art. 78. Ao Coordenador Técnico-Pedagógico compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino a supervisão do processo didático, educativo e pedagógico, além das atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 79. A designação para a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico recairá em Professor ou Coordenador Pedagógico integrante do quadro efetivo e de acordo com os seguintes critérios: (modificamos)

- I - Ter graduação em Pedagogia, acompanhado de curso de pós-graduação em nível de especialização nas áreas pedagógicas;
- II - Ter no mínimo cinco anos de efetivo exercício no magistério;
- III - Ser integrante do magistério municipal por, pelo menos, três anos.

Art. 80 A nomeação para a função gratificada de Técnico-Pedagógico recairá em Professor ou Coordenador Pedagógico integrante do quadro efetivo e de acordo com os seguintes critérios:

- I - Ter graduação em Pedagogia e/ou licenciatura em área específica, desde que acompanhada de curso de Pós-Graduação em consonância com a área de atuação;
- II - Ter, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no magistério;
- III - Ser integrante do magistério municipal por, pelo menos, três anos.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES ESCOLARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

21

Art. 81 Na organização administrativa e pedagógica das unidades escolares haverá de acordo com a categoria da respectiva instituição e o nível de escolaridade do titular do cargo, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e o Cargo de Secretário Escolar.

Art. 82 AO DIRETOR ESCOLAR – compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação entre a escola e a comunidade, exercendo ainda as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 83 AO VICE-DIRETOR ESCOLAR - compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e ainda as atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 84 As designações para as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor recairão em Professor ou Coordenador Pedagógico, eleitos para as referidas funções, na forma prevista no Capítulo XV, desta Lei.

Art. 85 Os cargos e funções gratificadas instituídas por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições na forma constante no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO XXI
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 86 A direção de unidade de ensino do município será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, de forma democrática e harmônica com o Conselho Escolar.

Parágrafo único. As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, bem como os membros do Conselho Escolar, serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

Art. 87 Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- I - Professor Municipal, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;
- II - Funcionário Público Municipal em exercício em unidade de ensino municipal;
- III - Pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV - Alunos regularmente matriculados e com frequência regular em unidade de ensino municipal.

Art. 88 Poderá concorrer às eleições para as funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

- II – Ter dedicação exclusiva no Magistério Público Municipal, no caso do candidato a função de diretor;
- III – Ter graduação em Pedagogia ou Licenciatura em áreas específicas acompanhadas de curso de especialização nas áreas de gestão educacional e/ou administração educacional;
- IV – Comprovar, no mínimo, três anos de experiência docente ou pedagógica;
- V – Estar lotado há pelo menos dois anos ininterruptos na unidade de ensino onde se dará a eleição.

Art. 89 A inscrição do candidato à direção de unidade de ensino, só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definições claras e objetivas de metas com prazo para a conclusão.

Art. 90 As eleições que se refere este capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 91 O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei, será de quatro anos, sem reeleição.

Parágrafo Único: Os atuais gestores/as que estiverem no segundo mandato consecutivo e/ou nomeado por período de 6 (seis) anos, não poderão concorrer à função no primeiro pleito regido por essa lei.

Art. 92 Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Artigo 88 ou não se apresente nenhum candidato para concorrer à eleição, o responsável pelo pleito observará, por ordem aos seguintes procedimentos:

- I - Dispensa do disposto no inciso V do Artigo 88;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

29

II - Extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério Municipal respeitado o disposto no inciso III do Artigo 88;

III - Nomeação *pro tempore* pelo titular do Executivo Municipal;

Art. 93 Os diretores e vice-diretores de unidades de ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 94 Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no Artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Parágrafo Único. Depois de eleitos e empossados, os diretores no exercício do mandato não poderão assumir outro vínculo empregatício.

Art. 95 O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância da função, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

I - Maior tempo efetivo de Magistério no município de Porto Seguro;

II - Maior tempo de efetivo exercício no Magistério na unidade de ensino.

Art. 96 Em caso de vacância da função de Diretor sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir a função, bem como para a vacância da função de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;

II - Caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre servidores do Magistério lotados na unidade escolar, observando-se o disposto nos incisos I, III e IV do Artigo 88;

III - Caso já tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, a função será provida *pro tempore* por indicação do Secretário de Educação do Município de Porto Seguro, observando-se o disposto nos incisos I, III e IV do Artigo 76.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

30

§ 1º O mandato dos diretores e vice-diretores nomeados em decorrência do disposto neste artigo se encerra na data prevista para o término do mandato do substituído.

§ 2º Caso os professores e coordenadores pedagógicos da unidade de ensino não se apresentem para a eleição, processo seletivo ou ainda recusem serem nomeados, será estendido a todos os servidores do Magistério do Município de Porto Seguro, a condição de pleitear o acesso às funções vagas, mantidos o disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafos deste artigo o titular do Executivo Municipal nomeará *pro tempore* o substituto.

Art. 97 As unidades de ensino recém-criadas, no início de seu funcionamento, terão as funções de Diretor e Vice-Diretor nomeados, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do Artigo 77 desta Lei, através de:

I – No caso de faltar mais 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de mandato do processo eleitoral realizado nas unidades de ensino municipal, haverá processo seletivo na própria escola para escolha de diretor e vice-diretor;

II – Quando faltar menos de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de mandato do processo eleitoral realizado nas unidades de ensino municipal a gestão poderá indicar o diretor ou vice-diretor *pro tempore*.

Parágrafo Único. O término do mandato dos diretores e vice-diretores, nomeados através do disposto neste artigo coincidirá com o dos demais diretores e vice-diretores da Rede de Ensino Público Municipal.

CAPÍTULO XXII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 97 Os vencimentos dos professores e coordenadores pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independente da série escolar ou área de atuação.

Parágrafo Único: Os demais servidores do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos e vantagens de acordo com o que está estabelecido no Plano de Carreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

31

Art. 98 O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal observará como critério para fixação do vencimento:

- I – Titulação ou habilitação específica;
- II – Progressão funcional baseada no tempo de serviço (classe);
- III – Jornada de trabalho.

Art. 99 Ao titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal é garantida a percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou Vice Direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício da função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico;
- c) pelo exercício da função gratificada de Técnico-Pedagógico;
- d) pelo exercício em escola situada na zona rural;
- e) por exercer atividade em escola de difícil acesso;
- f) pelo exercício de docência em classe de alunos com necessidades educacionais especiais;
- g) pelo estímulo às atividades em efetiva regência de classe;
- h) pelo estímulo às atividades de suporte técnico-pedagógico à docência;
- i) pela atividade complementar (até a implantação total da reserva técnica);
- j) pelo estímulo à atualização, qualificação e ao aperfeiçoamento profissional;
- k) pela dedicação exclusiva.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) noturno.

III – Auxílio por deslocamento

Art. 100 A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico da jornada de trabalho da função e observará a tipologia das escolas que corresponderá a:

- I – escola de grande porte;
- II - escola de médio porte;
- III- escola de pequeno porte.

Art. 101 A gratificação pelo exercício da função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico e Técnico-Pedagógico será devido à razão do percentual estabelecido pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

52

Art. 102 A gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural é devida exclusivamente aos profissionais do Magistério que desenvolvem suas atividades nessas localidades em consonância com a perspectiva pedagógica da Educação do Campo.

Parágrafo Único: Cabe à secretaria de educação, por meio do setor pedagógico, definir, publicar e acompanhar, anualmente, as unidades de ensino que terão direito a gratificação assegurada.

Art. 103 A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso é devida aos servidores do Magistério Público Municipal que desenvolvem suas atividades em locais considerados de difícil acesso definidos pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 104 A gratificação pela regência de classe de alunos com necessidades educacionais especiais é devida ao Professor, de acordo com o que define o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 105 A gratificação de estímulo à regência de classe será concedida ao ocupante do cargo de Professor que se encontre em efetiva atividade de docência.

Art. 106 A gratificação de estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência será concedida ao Coordenador Pedagógico que se encontra em efetivo exercício de suas atribuições.

Art. 107 A gratificação de atividades complementares será concedida ao Professor da Educação Infantil e do primeiro ao quinto ano para compensar a não reserva de sua carga-horária para a realização dessas atividades da forma e modo regulado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 108 A gratificação pelo estímulo à atualização, qualificação e ao aperfeiçoamento profissional será concedida ao Professor e ao Coordenador Pedagógico mediante comprovação de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, após análise e deferimento da Comissão de Gestão.

Art. 109 Fica instituído a dedicação exclusiva do Magistério Público Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

33

Art. 110 A gratificação de dedicação exclusiva, de que trata o artigo anterior desta lei, será na forma e modo regulados pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, e obedecerá às seguintes condições e fatores, para concessão e permanência:

- I – Ser o servidor integrante do quadro efetivo do Magistério Público Municipal;
- II – Ter a jornada de tempo integral de quarenta horas semanais em um único cargo;
- III – Tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais;
- IV – Tempo de efetivo exercício em uma única unidade de ensino ou a bem do serviço público, em jornada de tempo integral de quarenta horas semanais, em atividade de docência no caso do ocupante de cargo de Professor;
- V – Tempo de efetivo exercício em uma única unidade de ensino ou a bem do serviço público, em atividade pedagógica, no caso de ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico;
- VI – Não ter o servidor desenvolvido nenhuma outra atividade remunerada de qualquer natureza durante o período de que trata o inciso III deste artigo;
- VII – Não está o servidor desenvolvendo nenhuma outra atividade de qualquer natureza.

Art. 111 A gratificação especial de dedicação exclusiva é devida ao servidor integrante da carreira do Magistério Municipal de acordo com os critérios e normas estabelecidos por esta Lei em percentual definido pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 112 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 113 O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado entre vinte e duas horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte.

Art. 114 A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério Público Municipal será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 115 O auxílio por deslocamento é devido ao professor e ao coordenador pedagógico, na forma e modo regulados no plano de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO XXIII
DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 116 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas e autorizadas pelo MEC ou qualquer órgão que venha substituí-lo, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários de desenvolvimento e melhoria do ensino público municipal, relacionado ao cargo e formação.

Parágrafo Único. A atualização profissional do docente tem como objetivo:

- I – Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II – Atualizar os conhecimentos adquiridos na formação inicial para melhorar a qualificação do pessoal docente, suporte pedagógico e gestão escolar;
- III – Instrumentalizar os docentes e coordenadores pedagógicos para as inovações curriculares;
- IV – Atualizar os servidores da carreira do Magistério, garantindo o afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 117 Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

- I – Curso de pós-graduação – especialização, mestrado, doutorado – aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades técnicas docentes e de suporte pedagógico do profissional do Magistério, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- II – Curso de aperfeiçoamento – aquele relacionado ao cargo ou formação, destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para docência e/ou coordenação, em nível superior ou Magistério, com duração mínima de 280 horas.
- III – Curso de atualização – aquele relacionado ao cargo ou formação destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração de 181 a 279 horas.
- IV – Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate em nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, congressos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

35

por entidade representativa dos trabalhadores em Educação, relacionado ao cargo, formação e temas afins, sendo que a carga horária pode ser somatória de, no mínimo de 150 a 180 horas.

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível da unidade de ensino.

IV - Curso de licenciatura em Pedagogia (Educação Infantil e do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental), habilitação em Licenciatura para séries finais do Ensino Fundamental, destinados aos professores que ainda não possuem formação mínima para o exercício do Magistério, na Rede Pública Municipal.

§ 1º. Não será aceito certificado de cursos livres que não tenham credenciamento e autorização do MEC ou a outro órgão que venha a substituí-lo, em observância a lei 9.394/96, em seu artigo 44, inciso III.

§ 2º. A Secretaria de Educação, bianualmente, publicará relação de cursos de seu interesse, para direcionamento dos servidores para as áreas relacionadas, visando a melhor qualidade da educação.

§ 3º. O servidor que atingiu o teto de gratificação por capacitação profissional fica obrigado a participar de cursos de formação continuada, ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, no nível de especialização, na área de Educação Especial, serão valorados também para as licenciaturas em áreas específicas.

§ 5º Os cursos de pós-graduação, no nível de especialização, na área de coordenação pedagógica, serão valorados também para os Pedagogos na função de Coordenador Pedagógico.

§ 6º Os certificados de capacitação profissional acima de 40 horas terão, obrigatoriamente, de estar acompanhados do cronograma de realização das atividades, ementa/histórico/conteúdo programático do curso.

Art. 118 Visando o aprimoramento dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, o município deverá, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- I – gratuidade de cursos para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;
- II – concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando frequência ao curso, por convocação da Secretaria da Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Porto Seguro.

Art. 119 Compete a Secretaria Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de formação continuada dos seus servidores, conforme programas obrigatórios anuais de aperfeiçoamento e atualização profissional em serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

36

Art. 120 Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático, para serem ministrados:

- I - Pela Secretaria Municipal da Educação, através de sua equipe técnica, técnico-pedagógica e assessoria psicopedagógica;
- II - Mediante celebração de convênios com universidades e outras instituições especializadas.

Art. 121 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas ao MEC ou a qualquer outro órgão que venha substituí-lo, em conformidade ao estabelecido pelo Plano de carreira.

Art. 122 O servidor da carreira do Magistério Público Municipal afastado para aprimoramento profissional previsto nesta lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

**CAPÍTULO XXIV
DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS**

Art. 123 Além dos previstos em leis federais constituem-se direito dos servidores integrantes da carreira do Magistério:

- I - Ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;
- III - Receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- IV - Ter assegurado piso profissional que se constitua em remuneração condigna, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- V - Ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério conforme Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE;
- VI - Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;
- VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas;
- VIII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;
- IX - Reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;
- X - Ter assegurado a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XI - Ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e outros benefícios previstos em Lei;
- XII - Afastar-se de suas atividades para participar de cursos de atualização e capacitação, congressos, seminários e assembleias inerentes à atividade do magistério sem prejuízo da percepção da remuneração;
- XIII - Ter direito a ajuda de custo, para freqüências a cursos, seminários e congressos inerentes às atividades educacionais, pedagógicas ou de classe de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal;
- XIV - Ter assegurado o gozo da licença-prêmio, a qualquer tempo, de acordo com o que dispõe a resolução do Conselho Nacional de Educação e o Plano de Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Porto Seguro, observando o planejamento organizacional da Secretaria Municipal de Educação;
- XV - Sindicalizar-se;
- XVI - Ser liberado para o mandato sindical;
- XVII - Consignar em folha a contribuição mensal ao seu sindicato;
- XVIII - Ter assegurado o amplo direito de defesa;
- XIX - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios político-pedagógicos da escola, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- XX - Exercícios de livre negociação entre as partes;
- XXI - Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

38

XXII - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

XXIII - Receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XXIV Participar, como integrante do Conselho Escolar, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional.

Art. 124 O requerimento para concessão de direitos e vantagens de qualquer natureza dar-se-á até o último dia útil do mês de outubro, de acordo com que disciplina o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 125 Além dos deveres e proibições previstas em leis federais constituem deveres dos servidores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal:

I - Observar os preceitos éticos do Magistério;

II - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismo que acompanhe o processo científico da educação;

III - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - Incentivar a participação, o diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma sociedade democrática e estimulando o espírito de solidariedade humana;

VII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de livre conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

39

- X - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeito de maus tratos;
- XI - Fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;
- XII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da comunidade escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV - Cumprir o que determina a Lei;
- XV - Guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenha caráter confidencial;
- XVI - Buscar seu aperfeiçoamento profissional, tecnológico e cultural de forma contínua;
- XVII - Empenhar-se num processo educativo que, considerando a realidade sócio-cultural dos alunos, desenvolva os conteúdos curriculares, visando o desenvolvimento de suas habilidades e competências básicas e específicas;
- XVIII - Usar métodos e técnicas de ensino que em consonância com as novas concepções de educação correspondam aos novos conceitos pedagógicos;
- XIX - Tratar com civilidade as pessoas envolvidas na comunidade escolar, atendendo-as de forma imparcial;
- XX - Freqüentar cursos instituídos para o seu aperfeiçoamento, promovido pela Secretaria de Educação do Município;
- XXI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XXII - Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana;
- XXIII - Empenhar-se pela educação integral do aluno;
- XXIV - Sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- XXV - Participar do Conselho Escolar;
- XXVI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;
- XXVII - Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

Art. 126 Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes:

- I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência de material pessoal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

40

- II - Discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;
- III - Deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou se retirar da unidade escolar em horário de expediente, sem prévia autorização superior;
- IV - Tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;
- V - Faltar com respeito ao aluno e desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;
- VI - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade escolar;
- VII - Confiar à outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.
- VIII – Impedir que o aluno frequente a aula por falta de uniforme e calçado.

CAPÍTULO XXV
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 127 São advertências disciplinares:

- I - Advertência verbal;
- II - Advertência escrita;

Art. 128 São penalidades disciplinares:

- I - Suspensão;
- II - Demissão;

Art. 129 Na aplicação das advertências e penalidades disciplinares serão consideradas a natureza e a dimensão da infração e dos danos que desta provirem ao ensino e à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Para que a apuração ocorra, caso seja necessário, o servidor poderá ser afastado, sem prejuízo de seu vencimento, por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, no interstício do processo de inquérito administrativo.

Art. 130 A pena de suspensão, ocorrerá quando o servidor for condenado por meio de inquérito administrativo, no prazo de até 30 trinta dias consecutivos.

Art. 131 A pena de demissão será aplicada nos casos previstos nesta Lei, mediante processo administrativo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

41

- I – incontinência pública e escandalosa, vício em drogas, jogos de azar e embriaguez habitual no ambiente escolar;
- II – lesão aos cofres ou dilapidação ao patrimônio público;
- III – abandono de emprego;
- IV – por julgamento e decisão judicial;
- V – Crime contra a administração pública (descritos no código penal);
- VI – Inassiduidade habitual por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados;
- VII – Improbidade Administrativa;
- VIII – Insubordinação grave em serviço;
- IX – Ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- X – Aplicação irregular de dinheiro público;
- XI – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XII – Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XIII – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV – Atuar como procurador ou intermediário junto a instituições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciário ou assistencial de parentes de até segundo grau, de cônjuge ou companheiro/a;
- XV – Receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XVI – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XVII – Praticar usura sobre qualquer de suas formas;
- XVIII – Proceder de forma desidiosa;
- XIX – Utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade administrativa em serviços ou atividades particulares

Parágrafo Único: Nos casos de vícios em drogas, jogos de azar e embriaguez habitual, a Secretaria de Educação encaminhará o servidor ao tratamento especial, conforme o caso, junto à Secretaria Saúde do Município de Porto Seguro.

Art. 132 A imposição de advertências disciplinares é de competência:

- I – Diretores das unidades escolares, para advertência verbal e escrita depois de ouvido o servidor envolvido e o Conselho Escolar.
- II – Secretário Municipal de Educação para a pena de suspensão após inquérito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

42

III – Prefeito Municipal, para demissão, após resultado de inquérito administrativo com acompanhamento da entidade de classe;

Art. 133 Ao profissional de Educação será garantido o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO XXVI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão responsável pela administração de pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão responsável pela administração de pessoal designará comissão de que trata este Capítulo, exceto se houver comissão designada em caráter permanente.

§ 3º A apuração poderá ser promovida por autoridade do órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade.

§ 4º A competência será delegada, em caráter permanente ou temporária pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 135. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 136. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

43

Art. 137. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 138. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 139. O processo disciplinar é o instrumento destinado apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 140. O processo disciplinar se regerá por este Estatuto e, subsidiariamente, pela Lei Federal 9784, de 29.01.1999. Será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão se sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 141. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 142. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

44

III - julgamento.

Art. 143. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SUBSEÇÃO I
DO INQUÉRITO**

Art. 144. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 145. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 146. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 147. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

45

Art. 148. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 149. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 150. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 151. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 152. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

46

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 153. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 154. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 155. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

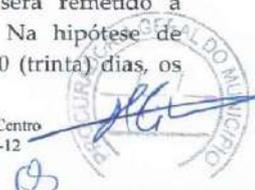
Art. 156. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 157. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. Na hipótese de reconhecimento da possibilidade de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos ao Gabinete do Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

47

SUBSEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 158. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá ao chefe do executivo municipal.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 159. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 160. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 161. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, responsabilizando, se for o caso, quem a ela deu causa.

Art. 162. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na unidade administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

48

Art. 163. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, até o prazo para apresentação de defesa ou após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 164. Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua unidade administrativa na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SUBSEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 165. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 166. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 167. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 168. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma prevista neste Estatuto, salvo se houver comissão permanente já constituída.

Art. 169. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 170. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

49

Art. 171. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 172. O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 173. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174 Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função sob pena de:

I – Dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II – Perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função.

§ 1º O servidor em desvio de função só terá direito a solicitação à progressão funcional (gratificações e vantagens) a partir de dezoito meses de seu retorno ao cargo de concurso ou função prevista no Plano de Carreira.

§ 2º A progressão da carreira dar-se-á de acordo com sua jornada integral de trabalho, seja de 20 ou 40 horas, cumpridas no cargo de concurso ou função prevista no Plano de Carreira.

Art. 175 O plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 176 Os pleiteantes para o ingresso na carreira do Magistério prestarão concurso público para o cargo específico de Professor, de Coordenador Pedagógico e demais cargos instituídos pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, de acordo com sua habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

50

Art. 177 Quando não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente municipal, a prefeitura viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Porto Seguro ou fora do mesmo através de convênios com instituições de nível superior.

Art. 178 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber no prazo de cento e vinte dias a partir da sua publicação.

Art. 179 Fica assegurado aos servidores do Magistério a licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação de classe de âmbito nacional, estadual e municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput desse artigo terá duração igual ao mandato, sendo prorrogável por apenas mais um mandato em caso de reeleição.

Art. 180 O Município empregará todos os esforços para que, em dez anos, a partir da data da publicação desta lei, todos os professores integrantes do quadro efetivo, sejam habilitados em nível superior ou formados por capacitação e atualização profissional em serviço, através de programas especiais de formação permanente instituído pela gestão técnica pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

Art. 181 O direito de greve será exercido nos termos da legislação vigente e os servidores terão direito à associação sindical.

Art. 182 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos nos artigos 41 e 43 da Lei 4.320/64 e seus incisos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

51

Art. 183 Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição do Conselho de Fiscalização, Acompanhamento e Controle Social e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 184 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, em especial a Lei n.º 992/12 de 04 de abril de 2012.

GABINETE DA PREFEITA
Porto Seguro, 26 de dezembro de 2018.


Claudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro
- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1460/18 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério do Município de Porto Seguro e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério Público do Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

Art. 2º. Integram o Magistério Público Municipal:

- I. Os profissionais da educação que exercem atividades de docência;
- II. Os profissionais da educação que oferecem e desenvolvem atividades de suporte técnico-pedagógico direto à docência, incluindo-se a Gestão Escolar e assim compreende-se:
 - a) A coordenação pedagógica;
- III. Os profissionais da educação que oferecem e desenvolvem atividades técnicas educacionais e pedagógicas no âmbito da Rede Municipal de Ensino nos aspectos de:
 - a) Planejamento educacional e pedagógico;
 - b) Supervisão e Inspeção escolar;
 - c) Supervisão educacional, pedagógica e do processo didático;
 - d) Orientação educacional.
- IV. Os profissionais em nível superior de apoio psicossocial educacional e os do suporte técnico educacional em áreas afins;
- V. Os servidores do suporte técnico-administrativo e infraestrutura escolar e de apoio à docência;
- VI. Os servidores que auxiliam no suporte administrativo escolar.

Art. 3º O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva o aumento do padrão de qualidade do ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I. Ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e provas e títulos;
- II. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- III. Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV. Vantagens financeiras em face do local, demanda e condições especiais de trabalho;
- V. Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, sem prejuízo de direitos e vantagens;
- VII. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Sistema Municipal de Ensino – Conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades educacionais pertencentes ao Magistério Público Municipal e a rede Privada de Educação Infantil;

II. Rede Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III. Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e coordenador pedagógico do ensino público municipal;

IV. Funções do Magistério – as atividades de docência e suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de gestão escolar, planejamento, supervisão, inspeção escolar, coordenação e orientação educacional;

V. Atividades do Magistério – conjunto de ações desenvolvidas por servidores do grupo ocupacional do suporte Técnico Administrativo e infraestrutura escolar e apoio à docência, Apoio Administrativo e Técnico em Nível Superior e de Apoio Psicossocial direto as atividades educacionais;

VI. Professor – o titular do cargo de professor da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência.

VII. Coordenador Pedagógico – titular do cargo de Coordenador Pedagógico, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, planejamento, coordenação e orientação educacional;

VIII. Técnico em Nível Superior – conjunto de cargos de atribuições específicas na área educacional e psicossocial educacional composto por Psicólogo Escolar, Nutricionista Escolar, Bibliotecário Escolar, Fonoaudiólogo Escolar e Assistente Social Escolar;

IX. Apoio Técnico Administrativo e infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência – conjunto de servidores da Carreira do Magistério Público Municipal cujas funções são de assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e a Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas aos multimeios didáticos, gestão escolar e apoio à docência;

X. Apoio Administrativo Escolar – conjunto de servidores da Carreira do Magistério Público Municipal cujas funções são de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e a Unidade de Ensino, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à manutenção de infraestrutura e limpeza, armazenamento, cozimento e distribuição da alimentação escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

XI. Nutricionista Escolar – Titular do cargo de nutricionista escolar da carreira dos servidores do Magistério Público Municipal, com função de coordenação de ações que visem à política da alimentação escolar, com atribuições de identificações de valores nutrientes da alimentação escolar no âmbito da rede municipal de ensino ou da unidade escolar;

XII. Bibliotecário Escolar – Titular do cargo de bibliotecário escolar da carreira dos servidores do magistério público municipal, com funções de coordenação, organização de ações que visem à implantação de bibliotecas e espaços de leitura no âmbito do sistema e implementação das atividades de leituras, audiovisuais, videotecas;

XIII. Psicólogo Escolar – Titular do cargo de psicólogo escolar da carreira dos servidores do magistério público municipal com funções de atendimento psicossocial educacional e de identificação de causas do desvio de aprendizagem com atendimento individual ou em grupo no âmbito da unidade de ensino ou da unidade técnica da Secretaria de Educação;

XIV. Assistente Social Escolar – titular do cargo de Assistente Social Escolar da carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, com função de atendimento educativo e social ao educando, visando à integração família-escola, identificando problemas que interferem direta ou indiretamente no desempenho acadêmico dos discentes;

XV. Fonoaudiólogo Escolar – Titular do cargo de fonoaudiólogo escolar da carreira dos servidores do magistério público municipal, com a função de atendimento fonoaudiólogo, com o objetivo da busca constante da melhoria da qualidade do sistema vocal do pessoal docente e discente da Rede Municipal de Ensino.

XVI. Instrutor de LIBRAS Escolar – Titular do cargo de Instrutor de LIBRAS Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino ou de Unidade Escolar, com funções de auxiliar à docência nas etapas do ensino fundamental na modalidade de educação especial na perspectiva inclusiva, de alunos com deficiência auditiva e da fala;

XVII. Tradutor Intérprete Educacional de Libras/Português - Titular do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras/Português no âmbito da Rede Municipal de Ensino ou de Unidade Escolar, com funções de auxiliar o corpo docente, discente e ao Instrutor de LIBRAS, na compreensão, tradução e mediação das atividades linguísticas dessa natureza;

XVIII. Auxiliar de Classe – Titular do cargo de auxiliar de classe da carreira do Magistério Público Municipal, cujas funções são de apoio à docência nas etapas da educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental ou em educação especial, atuando no controle, acompanhamento e organização das crianças nas atividades lúdicas, sociais, culturais e recreativas;

XIX. Assistente Administrativo Escolar – Titular do cargo de Assistente Administrativo Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino ou de Unidade Escolar, com funções de auxiliar a gestão escolar ou Unidade Técnica da Secretaria Municipal de Educação nas atividades de digitação, reprografia, informática, bem como outras atividades relacionadas à gestão escolar;

XX. Auxiliar de Biblioteca – Titular do cargo de Auxiliar de Biblioteca da Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal cujas funções são de auxílio às atividades de biblioteca no desenvolvimento de atividades de leitura, organização e distribuição de títulos literários, científicos, pedagógicos, conservação e limpeza dos materiais destinados às atividades bibliotecárias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

XXI. Vigilante Escolar – Titular do cargo de vigilante escolar da carreira dos servidores do Magistério Público Municipal, cujas funções são de preservar e proteger o patrimônio público escolar, o zelo, a proteção e a conservação do meio ambiente escolar;

XXII. Auxiliar de Alimentação Escolar – Titular do cargo de Auxiliar de Alimentação Escolar da carreira dos servidores do magistério público municipal, com a função de administrar o espaço da cozinha da escola no que se refere à sua organização, limpeza dos utensílios, manuseios, cozimento e distribuição dos alimentos escolares, bem como, juntamente com a direção da escola zelar pela organização do depósito dos alimentos;

XXIII. Auxiliar de Infraestrutura Escolar – Titular do cargo de Infraestrutura Escolar da Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, cujas funções são de executar as tarefas relacionadas à limpeza e a conservação do meio ambiente no âmbito da Unidade Escolar ou em Unidade Técnica da Secretaria Municipal de Educação;

XXIV. Inspetor de Classe – Titular do cargo da carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, cujas funções são inspecionar alunos em todas as dependências do estabelecimento de ensino, garantindo a disciplina e segurança dos mesmos;

XXV. Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos classificados que integram o Magistério público municipal, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

XXVI. Categoria Funcional – o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas;

XXVII. Cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que deve ser acometido a um servidor criado por lei com denominação própria e vencimento pago pelo poder público, para provimento em caráter efetivo, em comissão e/ou temporário;

XXVIII. Carreira – o conjunto de cargos de provimento permanente organizado em níveis, classes e referências;

XXIX. Nível – é a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

XXX. Classe – a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de efetivo exercício na docência;

XXXI. Referência – posição distinta na faixa de vencimento por promoção profissional, dentro de cada nível e classes, em função do desempenho funcional e profissional.

Art. 5º Ficam criados e renomeados os cargos e as funções do Magistério Público Municipal nas formas a seguir indicadas:

- I. Cargo de Professor, da categoria funcional de Professor Municipal;
- II. Cargo de Professor de LIBRAS, da categoria funcional de Professor de pessoas com deficiência auditiva da rede Municipal;
- III. Cargo de Coordenador Pedagógico, da categoria funcional de Profissionais de Suporte Técnico – Pedagógico à Docência;
- IV. Os cargos da categoria funcional de técnico em nível superior em áreas afins composto por:
 - a) Nutricionista Escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- b) Bibliotecário Escolar
- c) Psicólogo Escolar;
- d) Fonoaudiólogo Escolar;
- e) Assistente Social Escolar.

V. Os cargos da categoria funcional do suporte técnico administrativo e infraestrutura escolar e apoio à docência composto por:

- a) Instrutor de LIBRAS Escolar;
- b) Tradutor Intérprete Educacional de Libras/Português;
- c) Auxiliar de Classe;
- d) Assistente Administrativo Escolar;
- e) Auxiliar de Biblioteca;
- f) Inspetor de Classe.

VI. Os cargos da categoria funcional de apoio à infraestrutura Escolar composto por:

- a) Auxiliar de Alimentação Escolar;
- b) Auxiliar de Infraestrutura Escolar;
- c) Vigilante Escolar.

VII. As funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar:

VIII. A função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico, no âmbito da rede Municipal de Ensino;
Art. 6º O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos, organizados em carreira e funções gratificadas, na forma dos Anexos I, II-A, II-B, III-A, III-B, IV-A, IV-B e IV-C desta Lei.

**CAPITULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

SEÇÃO I

Da Gestão Pedagógica da Rede Municipal de Ensino

Art. 7º Na Organização Administrativa e Pedagógica da Secretaria de Educação haverá a função gratificada do Supervisor Pedagógico, do Coordenador Técnico-Pedagógico e do Técnico-Pedagógico.

Art. 8º Entende-se por Supervisor Pedagógico o profissional de carreira responsável pela coordenação da equipe Técnico-Pedagógica da Secretaria de Educação.

Art. 9º Entende-se por Coordenador Técnico-Pedagógico os profissionais de carreira que atuam nas funções de Coordenador da Educação Infantil; Coordenador de Ensino Fundamental I; Coordenador de Ensino Fundamental II; Coordenador de Educação de Jovens e Adultos (EJA); Coordenador da Educação Especial; Coordenador da Educação do Campo; Coordenador de Educação Escolar Indígena.

Art. 10 Entende-se por Técnico-Pedagógico os profissionais de carreira que atuam compõem a equipe do Coordenador Técnico-Pedagógico, desenvolvendo as funções de supervisão, planejamento e acompanhamentos dos projetos pedagógicos desenvolvidos no âmbito do Sistema Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 11 A nomeação para a função gratificada de Supervisor Pedagógico recairá em Profissional da Educação que preencher aos seguintes critérios:

- I. Ser integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;
- II. Ter graduação em Pedagogia, acompanhada de curso de Pós-Graduação em consonância com a área de atuação;
- III. Ter experiência de docência ou pedagógica de, no mínimo, cinco anos;
- IV. Estar na rede municipal de ensino do Município no período mínimo de três anos.

Art. 12 A nomeação para a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico recairá em Profissional da Educação que preencher aos seguintes critérios:

- I. Ser integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;
- II. Ter graduação, preferencialmente, em Pedagogia acompanhada de pós-graduação em nível de Especialização em áreas pedagógicas;
- III. Ter experiência de docência ou pedagógica de no mínimo cinco anos;
- IV. Estar na rede municipal de ensino do Município no período mínimo de três anos.

Art. 13 A nomeação para a função gratificada de Técnico-Pedagógico recairá em Profissional da Educação que preencher aos seguintes critérios:

- I. Ser integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;
- II. Ter graduação em Pedagogia e/ou licenciatura em área específica, desde que acompanhada de curso de Pós-Graduação em consonância com a área de atuação;
- III. Ter experiência de docência ou pedagógica de no mínimo cinco anos;
- IV. Estar na rede municipal de ensino do Município no período mínimo de três anos.

Art. 14 Ao Supervisor Pedagógico compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino:

- I. Coordenar e supervisionar a equipe Técnico-Pedagógica da Secretaria de Educação;
- II. Articular e acompanhar o desenvolvimento pedagógico da Rede Municipal de Educação;
- III. Construir, revisar e implementar a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para o Ensino Municipal;
- IV. Articular e implementar Política de Formação continuada dos profissionais da Educação Municipal;
- V. Elaborar, executar as normas e diretrizes que assegurem o desenvolvimento da Educação Municipal.

Art. 15 Ao Coordenador Técnico-Pedagógico compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino:

- I. A supervisão do processo didático, pedagógico e educacional;
- II. A inspeção escolar e educacional;
- III. O planejamento educacional e pedagógico;
- IV. A coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático;
- V. Oferecer parâmetros e diretrizes gerais de elementos para elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades de Ensino;
- VI. Cooperar com a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades de Ensino;
- VII. Elaborar Projetos Pedagógicos Institucionais que visem melhorias da qualidade do ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Educação;
- VIII. Colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações da Rede Municipal de Ensino;
- IX. Planejar, coordenar e executar as ações pedagógicas da Secretaria de Educação do Município;
- X. Coordenar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria de Educação do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- XI. Avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- XII. Elaborar Projetos de Formação Continuada, atualização e capacitação permanente em serviço do quadro de pessoal da Rede Municipal de Ensino;
- XIII. Elaborar Projetos Especiais de desenvolvimento da Educação;
- XIV. Gestão solidária, articulada e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;
- XV. Elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da Rede Escolar;
- XVI. Acompanhar e oferecer suporte aos coordenadores pedagógicos na elaboração de elementos de avaliação em conjunto com as Direções de Unidades de Ensino;
- XVII. Elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as Direções de Unidades de Ensino os Planos, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar, em relação a aspectos pedagógicos e educacionais;
- XVIII. Executar Projetos Educacionais do Órgão Central;
- XIX. Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;
- XX. Analisar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar visando a orientação pedagógica;
- XXI. Instituir um sistema de identificação de aprendizagem e os seus reflexos na evasão e repetência;
- XXII. Avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, especialmente nas etapas de alfabetização;
- XXIII. Colaborar com a aplicabilidade do Processo de Avaliação de Desempenho Profissional;
- XXIV. Promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implantar e implementar inovações pedagógicas, analisando experiências exitosas, promovendo intercâmbio entre Unidades Escolares;
- XXV. Promover, em articulação com as Direções das Unidades de Ensino, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do Ensino.
- XXVI. Conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares.
- XXVII. Implantar um sistema de dados estatísticos educacionais e divulgar de forma quantitativa e qualitativa informações referentes à população escolar e escolarizável do município, identificando as áreas de necessidade para intervenções pedagógicas e educacionais.
- XXVIII. Exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 16 Ao Técnico-Pedagógico compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino:

- I. A Coordenação do processo didático, pedagógico e educacional;
- II. O planejamento educacional e pedagógico;
- III. Oferecer parâmetros e diretrizes gerais de elementos para elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades de Ensino;
- IV. Cooperar com a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades de Ensino;
- V. Avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- VI. Elaborar Projetos de Formação Continuada, atualização e capacitação permanente em serviço do quadro de pessoal da Rede Municipal de Ensino;
- VII. Elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da Rede Escolar;
- VIII. Acompanhar e oferecer suporte aos coordenadores pedagógicos na elaboração de elementos de avaliação em conjunto com as Direções de Unidades de Ensino;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- IX. Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;
- X. Analisar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar visando a orientação pedagógica;
- XI. Promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implantar e implementar inovações pedagógicas, analisando experiências exitosas, promovendo intercâmbio entre Unidades Escolares;
- XII. Promover, em articulação com as Direções das Unidades de Ensino, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do Ensino.
- XIII. Exercer outras atividades correlatas e afins (incluimos).

Art. 17 Na organização administrativa da unidade de ensino haverá as seguintes Funções Gratificadas:

- I. Diretor;
II. Vice-Diretor.
III. Secretária escolar

Art. 18 As Funções gratificadas de Diretor, de Vice-Diretor e de Secretário Escolar estão estruturados na organização administrativa de Unidade de Ensino de acordo com o seu porte, nas formas a seguir indicadas:

- I. Unidade de porte especial, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua mais de mil e quinhentos alunos, contará com um Diretor, um Vice-Diretor por turno de funcionamento da unidade de ensino, no mínimo seis Coordenadores Pedagógicos e um Secretário Escolar;
- II. Unidade de grande porte, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua de mil a mil e quinhentos alunos, contará com um Diretor, um Vice-Diretor por turno de funcionamento da unidade de ensino, no mínimo três Coordenadores Pedagógicos e um Secretário Escolar;
- III. Unidade de médio porte, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua no mínimo seiscentos alunos e no máximo novecentos e noventa e nove alunos, contará com um Diretor e um Vice-Diretor, por turno de funcionamento da unidade, no mínimo dois Coordenadores Pedagógicos e um Secretário Escolar;
- IV. Unidade de pequeno porte, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua, no mínimo, trezentos alunos até quinhentos e noventa e nove alunos. As unidades que possuam no mínimo trezentos a no máximo trezentos e noventa e nove, contará com um Diretor, um vice-diretor, um Coordenador Pedagógico e um Secretário Escolar, as unidades escolares que tiverem de quatrocentos a quinhentos e noventa e nove alunos contarão com um Diretor, dois Vice-diretores, dois Coordenadores Pedagógicos e um Secretário Escolar.
- V. Unidade de pequeno porte simples, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua, no mínimo, cem alunos até duzentos e noventa e nove alunos, contará com um Diretor, um Coordenador Pedagógico e um Secretário Escolar;

§ 1º As unidades de ensino que possuam menos de cem alunos pertencerão a uma nucleação administrativa pedagógica Escolar de Unidade de Ensino, assim compreendida, contará com um Diretor, um Coordenador Pedagógico e um Secretário Escolar da nucleação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º A nucleação escolar de que trata o parágrafo 1º deste artigo não poderá ultrapassar a quantidade de quatrocentos alunos no somatório das unidades de ensino nucleadas e será classificada como unidade de pequeno porte;

§ 3º As Creches Escolares ou instituições de ensino infantil são classificadas como unidade de ensino independentemente da quantidade de alunos matriculados de acordo com o que definem os incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 4º As instituições que possuem menos de cem alunos contarão com coordenação nucleada.

§ 5º Os alunos das Unidades de Ensino de tempo integral serão contados em dobro para efeito de classificação das respectivas unidades de acordo com o que dispõe os incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

Art. 19 Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade, além das seguintes atribuições:

- I. administrar e executar o calendário escolar;
- II. elaborar o planejamento geral da unidade escolar, inclusive o planejamento da proposta pedagógica;
- III. promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo;
- IV. informar ao servidor da notificação do dirigente máximo da Secretaria de Educação da necessidade de apurar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- V. coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- VI. assegurar a participação do Conselho Escolar na elaboração e acompanhamento do plano de desenvolvimento da escola;
- VII. gerenciar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
- VIII. cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na Programação Escolar, inclusive com referência a prazos;
- IX. supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;
- X. emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devem ser emitidos pelo dirigente máximo da Unidade Escolar;
- XI. controlar a frequência dos servidores da Unidade Escolar;
- XII. elaborar e controlar a escala de férias dos servidores e enviar via específica à Secretaria de Educação;
- XIII. promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;
- XIV. estimular a produção de materiais didático-pedagógicos nas Unidades Escolares, promovendo ações que ampliem esse acervo, além de incentivar e orientar os docentes para a utilização intensiva e adequada dos mesmos;
- XV. coordenar as atividades administrativas da Unidade Escolar;
- XVI. convocar os professores para a definição da distribuição das aulas de acordo com a sua habilitação, adequando-as à necessidade da Unidade Escolar e do Professor;
- XVII. manter atualizada as informações funcionais dos servidores na Unidade Escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



OS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- XVIII. zelar pelo patrimônio da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros instrumentos tecnológicos para o desenvolvimento da escola e da educação;
- XIX. distribuir a carga horária obrigatória dos servidores da escola;
- XX. analisar, conferir e assinar o inventário anual dos bens patrimoniais e do estoque do material de consumo;
- XXI. responder pelo cadastramento e registro relacionado com a administração de pessoal;
- XXII. programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da Unidade Escolar;
- XXIII. coordenar as atividades financeiras da Unidade Escolar;
- XXIV. controlar os créditos orçamentários da Unidade Escolar oriundos dos recursos Federais, Estaduais e Municipais;
- XXV. elaborar e responder pela prestação de conta dos recursos da Unidade Escolar;
- XXVI. registrar e controlar as obrigações a pagar da Unidade Escolar;
- XXVII. adotar medidas que garantam as condições financeiras necessárias à implementação das ações previstas no plano de desenvolvimento da Unidade Escolar;
- XXVIII. exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 20 Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos, promovendo a articulação escola-comunidade além das seguintes atribuições:

- I. substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;
- II. assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- III. exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- IV. acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
- V. controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências conforme o caso;
- VI. zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- VII. supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;
- VIII. executar outras atribuições correlatas e afins.

Art. 21 A designação para as funções de Diretor e Vice-Diretor recairá em um dos profissionais da educação integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério mais votados em pleito direto pela Comunidade escolar, conforme previsto no Estatuto do Magistério Público do Município de Porto Seguro.

**CAPITULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Das Categorias Funcionais**

Art. 22 A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais:

- I. Profissionais da Educação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- a) Professor Municipal;
- b) Coordenador Pedagógico.

II. Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar composto por:

- a) Instrutor de LIBRAS Escolar;
- b) Tradutor Intérprete Educacional de Libras/Português;
- c) Secretário Escolar;
- d) Auxiliar de classe;
- e) Assistente Administrativo Escolar;
- f) Auxiliar de Biblioteca;
- g) Vigilante Escolar;
- h) Inspetor de Classe

III. Apoio Administrativo Escolar composto por:

- a) Auxiliar de infraestrutura escolar;
- b) Auxiliar de Alimentação Escolar.

IV. Técnico de Nível Superior composto pelos cargos:

- a) Nutricionista Escolar;
- b) Bibliotecário Escolar;
- c) Psicólogo Escolar;
- d) Fonoaudiólogo Escolar;
- e) Assistente Social Escolar.

Parágrafo único: A Carreira do Magistério fica estruturada na forma estabelecida nos Anexos V-A, V-B, V-C V-D, VI-A, VI-B, e VI-C desta Lei.

Art. 23 Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, e provas, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial.

**Seção II
Dos Cargos e Funções.**

Art. 24 Ao Cargo de Professor compete:

- I. regência de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- II. participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- IV. zelo pela aprendizagem dos alunos;
- V. colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 25 Ao Cargo de Coordenador Pedagógico compete, no âmbito da Unidade de Ensino:

- I. a coordenação do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle e avaliação;
- II. a cooperação com as atividades dos docentes;
- III. a participação na elaboração da proposta do projeto político-pedagógico do Estabelecimento de ensino;
- IV. participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos;
- V. a orientação para os trabalhos pedagógicos individuais ou em grupo;
- VI. o aconselhamento e/ou encaminhamento de alunos em sua formação geral;
- VII. coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas Unidades Escolares;
- VIII. articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;
- IX. acompanhar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;
- X. avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas visando a sua reorientação;
- XI. coordenar e acompanhar as atividades dos horários de Atividade Complementar em unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- XII. estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;
- XIII. elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XIV. promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;
- XV. divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos do Órgão Central, buscando implementá-los na Unidade Escolar, atendendo às peculiaridades locais e regionais;
- XVI. analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- XVII. identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- XVIII. promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva, integral e cidadania;
- XIX. propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- XX. organizar e coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;
- XXI. promover reuniões e encontros com os pais, visando a integração escola/família para promoção do sucesso escolar dos alunos;
- XXII. estimular e apoiar a criação de Associações de Pais, de Grêmios Estudantis, Conselho Escolar e outros que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação;
- XXIII. exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 26 Ao Cargo de Nutricionista Escolar compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- I. elaborar e planejar o cardápio da alimentação escolar;
- II. desenvolver ações que visem à melhoria de nutrientes da alimentação escolar;
- III. fiscalizar as aplicações das ações da nutrição escolar;
- IV. atender sempre que solicitado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- V. desenvolver ações de previsão, promoção, proteção e reabilitação dos hábitos alimentares do educando;
- VI. ministrar informações sobre a composição, propriedades e transformação dos alimentos e do seu aproveitamento pelo organismo humano e atenção dietética;
- VII. contribuir para promover o estado nutricional do educando;
- VIII. articular com a Equipe Técnico-pedagógica e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar a elaboração de políticas e programas de educação, segurança e vigilância nutricional, alimentar e sanitária envolvendo os servidores que atuam na preparação e distribuição da alimentação escolar;
- IX. planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar os alimentos escolares;
- X. gerenciar, planejar e avaliar unidades de valores nutricionais da alimentação escolar, visando à boa qualidade e condições de armazenamento dos materiais alimentícios nas Unidades Escolares.

Art. 27 Ao Cargo de Bibliotecário Escolar compete no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I. organizar e coordenar as atividades de bibliotecas;
- III. desenvolver ações que visem à implantação de bibliotecas nas unidades de ensino e ou/comunidades;
- IV. organizar projetos de incentivos à leitura, com ênfase em mecanismo de biblioteca móvel;
- V. desenvolver atividades de leitura através da dramaturgia, audiovisuais, brinquedotecas, cdtecas, videotecas;
- VI. incentivar a difusão de trabalhos artísticos, culturais e literários regionais e locais;
- VII. exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 28 Ao Cargo de Psicólogo Escolar compete no âmbito da Rede de Ensino a assistência psicossocial educacional, apoio psicológico, além das seguintes atribuições:

- I. identificar problemas de desvio de aprendizagem;
- II. colaborar na assistência técnica pedagógica e psicopedagógica;
- III. orientar e encaminhar ações que visem a melhoria das condições sociais e psicológicas para a aprendizagem;
- IV. elaborar e acompanhar pesquisas de identificação das dificuldades de concentração na aprendizagem;
- V. planejar e desenvolver métodos simplificados de conhecimentos científicos a ser distribuídos nas Unidades de Ensino, acompanhando a sua aplicabilidade para o bom desempenho de aprendizagem dos alunos;
- VI. elaborar em conjunto com a equipe técnico-pedagógica métodos de compreensão dos múltiplos referenciais da busca constante da facilitação da aprendizagem;
- VII. planejar a elaboração de elementos da diversidade na perspectiva necessária para compreensão das dificuldades de aprendizagem, oferecendo elementos científicos a coordenação técnico-pedagógica, quanto ao incentivo à interlocução de conhecimentos simplificando a apreensão da complexidade e multideterminação de fenômenos;
- VIII. compreender os fenômenos sociais, econômicos e culturais do educando para o processo de facilitação do ensino e aprendizagem;
- IX. articular com a Coordenação Técnico-pedagógica fundamentações que visem atenção à saúde, tomadas de decisões e gerenciamento de funções psicossocial educacional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- X. analisar com eficiência e presteza o campo de atuação e planejar ações de enfrentamento de desafios permanentes;
- XI. planejar com a Coordenação Técnico-pedagógica as dinâmicas das interações dos educandos;
- XII. identificar e analisar necessidades de natureza;
- XIII. elaborar e planejar projetos, agir com referenciais teóricos e especificidade da população educanda;
- XIV. exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 29 Ao Cargo de Fonoaudiólogo Escolar compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino:

- I. oferecer atendimento de fonoaudiologia com o objetivo da busca constante da melhoria da saúde do sistema vocal dos corpos discente e docente da rede escolar, visando à melhoria das condições orgânicas dessa natureza para facilitar as condições de ensino aprendizagem;
- II. desenvolver ações que orientem o professor para o uso adequado do sistema fonoaudiológico visando à prevenção de problemas que comprometem a qualidade do sistema fonador;
- III. exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 30 Ao Cargo de Assistente Social Escolar compete no âmbito da Rede Municipal de Ensino:

- I. promover atendimento ao educando, na área de assistência social;
- II. desenvolver ações visando a integração família/escola;
- III. desenvolver ações para atendimento socioeducativo a crianças e adolescentes da Rede de Ensino, que se encontram em situação de riscos sociais;
- IV. identificar problemas que interfiram direta ou indiretamente no desempenho acadêmico dos educandos (as), visando desenvolver ações de intervenção junto à escola e à família;
- V. desenvolver ações para informar e orientar o Professor, a equipe técnico- pedagógica e a direção escolar para trabalhar as condições sociais dos alunos;
- VI. promover atividades que visem a compreensão e conhecimento da historicidade social do educando visando ajudar a escola a pensar e constituir currículo escolar contextualizado;
- VII. desenvolver outras ações correlatas e afins.

Art. 31 Ao Cargo de Instrutor de LIBRAS Escolar compete no âmbito da rede municipal ou de unidade de ensino:

- I. exercer atividade de ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para alunos com deficiência auditiva e da fala;
- II. exercer apoio às atividades de docência em salas de recursos multifuncionais ou específicas de atendimento às pessoas com deficiências auditiva e da fala;
- III. participar das atividades e projetos especiais de ensino da LIBRAS voltados para a comunidade escolar, na perspectiva de inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, na área da deficiência auditiva e da fala;
- IV. participar de projetos especiais de ensino da LIBRAS, voltados para a comunidade em geral, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 Ao Cargo de Tradutor Intérprete Educacional de Libras/Português compete no âmbito da rede municipal ou de unidade de ensino:

- I. exercer atividade de apoio à docência na interpretação e tradução da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Língua Portuguesa para deficientes auditivos;
- II. exercer apoio às atividades de docência em salas de recursos multifuncionais ou específicas de atendimento, na interpretação e tradução da LIBRAS, e da Língua Portuguesa para surdos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

III. mediar a comunicação entre as pessoas com deficiências auditiva e da fala e as da Comunidade Escolar, na perspectiva de promover a inclusão social na Unidade de Ensino;
participar na condição de intérprete e tradutor, das atividades e projetos especiais de ensino da LIBRAS voltados para a Comunidade Escolar, na perspectiva de inclusão de alunos na área da deficiência auditiva e da fala;

IV. participar na condição de intérprete e tradutor, de projetos especiais de ensino da LIBRAS, voltados para a comunidade em geral, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

V. participar, na condição de intérprete e tradutor, de eventos educacionais, sociais e culturais promovidos pelas Unidades de Ensino e/ou Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 Ao Cargo de Auxiliar de Classe compete:

I. no âmbito das Instituições de Educação Infantil até o primeiro ano do Ensino Fundamental:

- a) desenvolver ações de apoio ao Professor nas atividades de docência e pedagógicas;
- b) auxiliar no acompanhamento e organização das crianças nas atividades lúdicas, sociais, culturais e recreativas;
- c) assegurar assistência às crianças em suas necessidades básicas.

II. no âmbito das classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental que inclua alunos com deficiência, o auxiliar de classe poderá exercer a função de Cuidador Escolar.

- a) apoiar o Professor no atendimento aos alunos com dificuldade de locomoção;
- b) dar assistência aos alunos com deficiências motoras que comprometam a sua mobilidade no espaço escolar;
- c) dar assistência aos alunos com habilidades motoras comprometidas no atendimento às suas necessidades básicas;
- d) acompanhar e assistir alunos cuja deficiência intelectual comprometa a sua sociabilidade e interação na Comunidade Escolar.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar cursos de formação continuada para os auxiliares de classe e formação específica para aqueles que desenvolverem a função de cuidador escolar.

Art. 34 A Função de Secretário Escolar compete:

- I. prestar atendimento à comunidade interna e externa da Unidade Escolar;
- II. efetivar registros escolares e processar dados referentes à matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados;
- III. classificar e guardar documentos de escrituração escolar, correspondências, relatório sobre alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislação pertinentes;
- IV. redigir e expedir correspondências oficiais;
- V. organizar e responder pela manutenção dos arquivos;
- VI. acompanhar os atos administrativos publicados nos Diários Oficiais;
- VII. auxiliar na coordenação de pessoal do apoio administrativo nos turnos de sua responsabilidade;
- VIII. controlar e guardar os diários de classe;
- IX. fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- X. exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- XI. zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- XII. manter o fluxo de informações atualizado na Unidade Escolar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



CS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- XIII. coordenar a utilização plena, pelos professores, dos recursos tecnológicos da Escola;
- XIV. comunicar ao Diretor da Escola as ocorrências funcionais do servidor, com base na legislação vigente como faltas, licenças, afastamentos, ausência parcial ou total de carga horária, abandono de serviço, readaptação funcional;
- XV. executar outras atribuições correlatas e afins.

Art. 35 Ao Cargo de **Assistente Administrativo Escolar** compete no âmbito da Escola ou da Secretaria de Educação:

- I. assessorar a Secretaria Municipal de Educação ou a Administração da Unidade Escolar no desenvolvimento de tarefas relacionadas aos meios didáticos e administrativos;
- II. digitação;
- III. mecanografia;
- IV. reprografia;
- V. serviços de informática;
- VI. organização administrativa;
- VII. exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 36 Ao Cargo de **Auxiliar de Biblioteca Escolar** compete:

- I. desenvolver atividades de assistência a biblioteca;
- II. auxiliar o Bibliotecário Escolar;
- III. organizar os espaços de leitura e audiovisual;
- IV. conservar e organizar o acervo cultural, literário, educativos e pedagógicos;
- V. organizar a distribuição dos títulos científicos e literários;
- VI. arquivar e catalogar os títulos e os acervos científicos, literários e culturais;
- VII. exercer outras atividades correlatas e afins;

Art. 37 A Cargo de **Vigilante Escolar** compete no âmbito da rede municipal ou de unidade de ensino:

- I. proteger, guardar e preservar o patrimônio móvel e imóvel, interno e externo da Rede Municipal de Ensino;
- II. proteger e zelar pelos bens móveis, estando estes no interior das Unidades de Ensino ou órgãos da Rede Municipal de Ensino;
- III. controlar o acesso às dependências das Unidades de Ensino e órgãos da Rede Municipal de Ensino;
- IV. exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 38 Ao Cargo de **Auxiliar de Alimentação Escolar** compete:

- I. administrar o espaço da cozinha da escola;
- II. desenvolver atividades no que se refere à organização e limpeza dos utensílios;
- III. manuseio, cozimento e distribuição dos alimentos escolares;
- IV. planejar juntamente com a direção da escola a organização do depósito de merenda, observando os prazos de validade dos alimentos, condições de armazenamento e limpeza do local;
- V. desenvolver outras atividades correlatas e afins.

Art. 39 Ao Cargo de **Auxiliar de Infraestrutura Escolar** compete no âmbito da Escola ou da Secretaria Municipal de Educação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- I. assessorar a administração escolar ou a Secretaria Municipal de Educação, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à conservação da infraestrutura escolar;
- II. desenvolver atividade de limpeza;
- III. desenvolver atividade de organização de ordem administrativa;
- IV. desenvolver outras atribuições correlatas e afins.

Art. 40 Ao Cargo de Inspetor de Classe, no âmbito de suas atribuições, compete:

- I. zelar pelas dependências e instalações do estabelecimento e pelo material utilizado;
- II. auxiliar nos serviços de portaria, controle da presença, guarda e proteção dos alunos;
- III. executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;
- IV. orientar os alunos quanto à manutenção da limpeza da escola;
- V. monitorar o deslocamento e permanência dos alunos nos corredores e banheiros da unidade escolar;
- VI. zelar pelo cumprimento do horário das aulas;
- VII. prestar assistência, no que lhe couber, ao aluno que adoecer ou sofrer qualquer acidente, comunicando o fato de forma imediata à autoridade escolar competente;
- VIII. levar ao conhecimento do diretor escolar os casos de infração e indisciplina;
- IX. encaminhar à orientação educacional e/ou supervisão escolar o aluno retardatário e não permitir antes de findar os trabalhos escolares, a saída de alunos sem a devida autorização;
- X. informar ao diretor ou ao vice-diretor, a permanência de pessoas não autorizadas no recinto da unidade escolar;
- XI. auxiliar nas atividades escolares realizadas fora do âmbito escolar.

Art. 41 A descrição das atribuições dos Cargos e Funções a que se referem os artigos de 24 a 40 desta Lei, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam no Anexo X desta Lei.

Seção III

Da Estrutura da Carreira

Ingressos em Cargos e Funções

Art. 42 Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á diploma ou certificado acompanhado do Histórico Escolar, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, as seguintes qualificações mínimas:

- I. Licenciatura em Pedagogia, para docência na Educação Infantil, e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental;
- II. Licenciatura com habilitação específica ou em área correspondente com a complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental;

Art. 43 Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á habilitação específica com Licenciatura em Pedagogia.

Art. 44 Para o ingresso no cargo de Nutricionista Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á habilitação em curso superior de Nutrição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

10

Art. 45 Para ingresso no cargo de Bibliotecário Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á habilitação em curso superior de Biblioteconomia.

Art. 46 Para o ingresso no cargo de Psicólogo Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso de graduação em Psicologia.

Art. 47 Para ingresso no cargo de Assistente Social Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á habilitação em curso superior de Serviço Social.

Art. 48 Para ingresso no cargo de Fonoaudiólogo Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á habilitação em curso superior de fonoaudiologia.

Art. 49 Para o ingresso no cargo de Instrutor de LIBRAS Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais exigir-se-á formação mínima em nível médio, acompanhado de curso específico em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com a certificação de Proficiência, fornecida pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 50 Para o ingresso no cargo de Tradutor Intérprete Educacional de Libras/Português, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima em nível médio, acompanhado de curso específico em Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, com a certificação de Proficiência, fornecida pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 51 Para ingresso no cargo de Auxiliar de Classe, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á formação completa no Ensino Médio.

Art. 52 Para o ingresso no cargo de Assistente Administrativo Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á formação em Ensino Médio acompanhado com curso na área de informática.

Art. 53 Para ingresso no cargo no cargo de Auxiliar de Biblioteca Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á formação completa no Ensino Médio acompanhado de curso na área de informática.

Art. 54 Para ingresso no cargo de Vigilante Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á formação completa em Ensino Médio.

Art. 55 Para ingresso no cargo de Auxiliar de Alimentação Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á a formação no curso de Ensino Fundamental completo.

Art. 56 Para ingresso no cargo de Auxiliar de Infraestrutura Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outras normas legais, exigir-se-á a formação no curso de Ensino Fundamental completo.

Art. 57 Fica criado o quadro permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 58 A Carreira do Magistério do quadro permanente está estruturada em 4 (quatro) níveis e cada nível será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras **A, B, C, D, E, e F** e nas referências designadas pelos numerais **I, II, III, IV, V e VI**, na forma estabelecida no Anexo V desta Lei.

Parágrafo Único - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

I - Nível 1:

- a) Professor com licenciatura em Pedagogia ou em áreas específicas e/ou complementação nos termos da Legislação vigente.
- b) Coordenador Pedagógico com Graduação em Pedagogia.

II- Nível 2:

- a) Professor com licenciatura em Pedagogia ou em áreas específicas ou formação superior e complementação nos termos da Legislação vigente, com pós-graduação, em nível de especialização, na área de habilitação.
1. A mudança de nível tratada nesta alínea recairá sobre o pedagogo que estiver exercendo a função de Coordenador Pedagógico.
- b) Coordenador Pedagógico com licenciatura em Pedagogia, acompanhado de curso de Pós-graduação, em nível de especialização, na área do cargo.

Parágrafo Único: Os cursos de pós-graduação, no nível de especialização, na área de Educação Especial e Gestão Escolar, serão valorados também para as licenciaturas em áreas específicas.

III- Nível 3:

- a) Professor com licenciatura em Pedagogia ou em áreas específicas e/ou complementação nos termos da Legislação vigente, com pós-graduação, em nível de Mestrado, na área de habilitação e/ou educação;
- b) Coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação em mestrado, na área de educação.

IV - Nível 4:

- a) Professor com licenciatura em Pedagogia ou em áreas específicas e/ou complementação nos termos da Legislação vigente, com pós-graduação, em nível de Doutorado, na área de habilitação e/ou educação;
- b) Coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação em doutorado, na área de educação.

Art. 59 Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis do Quadro Permanente em relação ao nível especial do quadro suplementar:

- a) do nível especial do quadro suplementar para o nível 1 do quadros permanente **40%**;
- b) do nível 1 do quadro permanente para o nível 2 do quadros permanente **10%**;
- c) do nível 2 do quadro permanente para o nível 3 do quadros permanente **40%**;
- d) do nível 3 do quadro permanente para o nível 4 do quadros permanente **20%**.

Art. 60 Fica estabelecido o percentual de **5%** (cinco por cento) de diferença entre as classes constantes do anexo V.

Art. 61 Aos servidores dos Grupos Ocupacionais do Apoio Técnico-Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência e do Apoio Administrativo Escolar, é assegurado a promoção na carreira por nível, em virtude da escolarização ou titulação e por referência mediante avaliação de desempenho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



OS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 62 A carreira do Grupo Ocupacional de Técnico em Nível Superior em Áreas Afins, está estruturada em três níveis e em **doze** referências designadas pelas letras: **A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L**, na forma estabelecida no Anexo VI desta Lei.

§ 1º Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

- I. **Nível 1:** Cargo que requer Nível Superior em habilitação específica;
- II. **Nível 2:** Cargo que requer Nível Superior em habilitação específica, acompanhado de curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização, na área do cargo e/ou habilitação.
- III. **Nível 3:** Cargo que requer Nível Superior em habilitação específica, acompanhado de certificado de curso de pós-graduação, Stricto Sensu, no nível de mestrado, na área do Cargo e/ou da função prevista nessa Lei.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis de que trata o parágrafo primeiro deste artigo:

- I. do nível 1 para o nível 2 – **10%**;
- II. do nível 2 para o nível 3 – **25%**.

Art. 63 A carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência está estruturada em três níveis, subdivididos em **doze** referências designadas pelas letras: **A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L**, na forma estabelecida no Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

- I. **Nível 1:** servidores do grupo ocupacional Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência com escolaridade em nível médio;
- II. **Nível 2:** servidores do grupo ocupacional Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência com escolaridade em nível médio acompanhado de curso de formação dos profissionais da educação básica nas áreas de secretariado escolar, multimeios didáticos, infraestrutura escolar, alimentação escolar e outras modalidades que possam ser ofertadas pelo programa;
- III. **Nível 3:** servidores do grupo ocupacional Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência com escolaridade em nível superior acompanhado de curso de formação dos profissionais da educação básica nas áreas de biblioteconomia, secretariado escolar, multimeios didáticos, infraestrutura escolar, alimentação escolar e outras modalidades que possam ser ofertadas pelo programa.

§ 2º Fica estabelecido os seguintes percentuais de diferença entre os níveis de que trata o parágrafo primeiro deste artigo:

- I. do nível 1 para o nível 2 – **10%**;
- II. do nível 2 para o nível 3 – **25%**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 64 A carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-administrativo e de Apoio à Docência está estruturada em três níveis, subdivididos em **doze** referências designadas pelas letras: **A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L**, na forma estabelecida no Anexo VI desta Lei.

§ 1º Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

- I. Nível 1:** servidores do grupo ocupacional Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência com escolaridade em nível médio;
- II. Nível 2:** servidores do grupo ocupacional Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência com escolaridade em nível superior em cursos relacionados aos cargos.
- III. Nível 3:** servidores do grupo ocupacional Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência com escolaridade em nível superior em cursos relacionados aos cargos e/ou a educação, acompanhado de curso de pós-graduação, lato-senso, relacionado à área de formação, do cargo.

§ 2º Fica estabelecido os seguintes percentuais de diferença entre os níveis de que trata o artigo 65 dessa lei:

- I.** do nível 1 para o nível 2 – **10%**;
- II.** do nível 2 para o nível 3 – **25%**.

Art. 65 A promoção funcional por nível, em razão da escolaridade ou titulação na área de atuação do servidor de que trata esta Lei, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário de Educação do Município que determina o apostilamento competente.

Art. 66 A percepção dos benefícios e vantagens é devida no mês subsequente à data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a escolaridade ou a titulação exigida por esta Lei, que se fará através de diplomas ou certificados, acompanhados do histórico escolar de conclusão do curso na área de educação, em se tratando de Professor e Coordenador Pedagógico, ou do cargo ocupado pelo servidor não docente, devidamente registrado e autorizado pelo MEC, ou por qualquer outro órgão que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. O servidor só poderá requerer novo benefício de mudança de nível, após o cumprimento obrigatório do interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 67 Os requerimentos que visem a percepção de benefícios e vantagens disciplinados no artigo anterior desta Lei, obtidos em cursos realizados no Exterior, serão deferidos após serem revalidados em conformidade com a determinação do MEC/CAPES ou por qualquer outro órgão que venha substituí-lo.

Art. 68 Fica estabelecido o percentual de **3,0%** de diferença entre as referências constantes nos Anexos VI desta lei.

Art. 69 A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo Único – O professor formado em Pedagogia com habilitação em Coordenação Pedagógica poderá exercer a função de coordenador pedagógico, desde que passado o estágio probatório.

Seção IV

Desenvolvimento da Carreira

Art. 70 Aos Professores e aos Coordenadores Pedagógicos integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação, e por classe, mediante tempo de efetivo serviço no cargo e/ou função prevista nesta Lei.

Art. 71 O servidor da carreira do Magistério não poderá obter promoção funcional durante o estágio probatório.

Art. 72 A promoção por classe dar-se-á a cada 5 (cinco) anos, em efetivo exercício nas atividades de docência, pedagógica ou de gestão escolar no Magistério Público Municipal.

Art. 73 A promoção funcional por referência dos servidores não docentes dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições:

- I. interstício mínimo de três anos na referência em que se encontra;
- II. frequência regular, assim considerada a inexistência de falta injustificada ao serviço;
- III. aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, promovida pela Secretaria de Educação, entidade sindical e/ou por instituições credenciadas ao MEC;
- IV. desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em regulação própria;
- V. atuação, no interstício de cada avaliação, no cargo de concurso e/ou na função relacionada ao cargo;
- VI. o processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Secretário de Educação do Município e deve ser composta de 09 (nove) membros, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria de Educação do Município, 03 (três) indicados pela Secretaria de Administração e 03 (três) representantes da entidade representativa do Magistério Público APLB/SINDICATO, presidida pelo Secretário de Educação.

§ 1º A avaliação de desempenho será efetuada **anualmente**, através da comissão de avaliação funcional. Observadas os critérios acima relacionados, bem como dados extraídos dos assentamentos funcionais.

§ 2º As progressões serão realizadas no mês de julho de biênio o servidor completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês anterior, passando os respectivos efeitos financeiros a vigorar a partir do mês subsequente à divulgação dos resultados.

§ 3º A comissão de Avaliação Funcional, de que trata o artigo acima, constituída de 9 (nove) membros, será criada por decreto do Poder Executivo, no qual será regulamentado sua organização e forma de funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

**CAPITULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 74 Os Professores e Coordenadores Pedagógicos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal estão sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

Art. 75 A jornada de trabalho do Professor em função de docência compreende:

I. hora-aula: é o período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II. hora-atividade: carga horária destinada aos professores para preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e a articulação com a comunidade, de acordo com a proposta pedagógica da escola, devendo ser desenvolvida uma parte na unidade escolar e outra fora dela.

Art. 76 O Professor, quando na efetiva regência de classes, terá 1/3 (um terço) de sua carga horária destinada ao desenvolvimento das atividades complementares.

§ 1º É obrigatória a participação de todos os professores em efetiva regência na parcela das Horas-Atividade, em dia e hora determinados pela Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.

§ 2º A distribuição da carga horária do professor e do pessoal do suporte Técnico Pedagógico deverá ser feita conforme estabelecido no anexo IX desta Lei, considerando:

I. as atividades em sala de aula – Regência de Classe;

II. horas-atividade – (A.C.), destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional;

III. as atividades de livre escolha – destinadas à preparação de aulas, correção de provas e avaliação de trabalhos de alunos não é obrigatória à presença na unidade de ensino.

Art. 77 O número mínimo de horas/aula deverá ser cumprido apenas em uma unidade escolar, preferencialmente.

§ 1º Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade de ensino, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do professor será complementada em outro turno ou outro estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

§ 2º Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado no § 1º deste artigo, a direção da unidade escolar destinará ao professor atividades extraclasse de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 78 Na impossibilidade de reserva técnica da jornada de trabalho do professor em função de docência no Ensino Infantil e do 1º ao 5º ano, para execução das atividades complementares (A.C), será garantido o pagamento de uma gratificação para compensar a não reserva de parte da sua carga-horária para a realização das referidas atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 79 Os Professores e os Coordenadores Pedagógicos integrantes da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas semanais, após o estágio probatório, poderão alterar a Jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, a qualquer tempo, na dependência de vaga real e observados os critérios estabelecidos no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 1º Entende-se por vaga real as existentes em razão da inexistência de servidor do quadro efetivo, lotados nas respectivas unidades escolares, pertencentes à rede regular de ensino do Município de Porto Seguro.

§ 2º O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 3º A necessidade de Professores e Coordenadores Pedagógicos para o funcionamento regular da Unidade de Ensino ou órgãos da Secretaria de Educação do Município será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do ano letivo.

Art. 80 Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime, preferencialmente, de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.

§ 1º A licença só será concedida para os casos em que forem comprovadas as necessidades, mediante a apresentação da documentação original que ampare legalmente as razões do afastamento.

§ 2º A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.

§ 3º Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal.

Art. 81 O Professor e o Coordenador Pedagógico, submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzido sua jornada para 20 (vinte) horas, durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até o último dia útil do mês de outubro e/ou em casos excepcionais, respeitando o mesmo interstício, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Parágrafo Único: por casos excepcionais, entende-se:

- I. por determinação de junta médica, comprovada com laudo;
- II. por acumulação de vínculo, que ultrapasse 60 horas semanais.

Art. 82 Poderá ser concedido horário especial ao Professor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, que não possua graduação em nível superior, estudante em curso de licenciatura, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da unidade de ensino, sem prejuízos do exercício da atividade de docência, compatibilizado na rede regular municipal de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º A Secretaria de Educação do Município regulamentará os critérios para concessão do horário especial referido no Caput deste artigo, anualmente, sempre anterior ao início do ano letivo, previsto no calendário escolar.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários da Unidade de Ensino, respeitando a duração de jornada de trabalho semanal.

Art. 83 Em caso de vacância e/ou redução de matrícula a distribuição de carga horária do professor em sala de aula obedecerá, prioritariamente, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino da Unidade Escolar, respeitando às seguintes ordens de preferência:

- I. formação na área específica;
- II. maior tempo de serviço em efetiva regência de classe na Unidade Escolar, na área específica;
- III. concurso na área específica;
- IV. nível mais alto na área específica e/ou pós-graduação stricto sensu na área de educação, desde que a pesquisa tenha sido realizada na área específica;
- V. assiduidade.

Art. 84 A Jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas do Coordenador Pedagógico será cumprida em unidade de ensino ou em unidade de nucleação escolar.

Parágrafo Único. O caso de 20 horas, tratado no Caput acima, refere-se ao professor pedagogo que esteja exercendo a função de coordenador.

Art. 85 Os ocupantes das Funções gratificadas do Magistério Público Municipal ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

- I. Supervisor Pedagógico 40 (quarenta) horas semanais;
- II. Coordenador Técnico Pedagógico – 40 (quarenta) horas semanais;
- III. Técnico Pedagógico – 40 (quarenta) horas semanais;
- IV. Diretor de Unidade de Ensino – 40 (quarenta) horas semanais;
- V. Vice-Diretor de Unidade de Ensino – 20 (vinte) horas semanais.
- VI. Secretário Escolar – 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 86 A jornada de trabalho dos Grupos Ocupacionais Técnico em Nível superior em áreas afins, Apoio Técnico Administrativo, Infraestrutura Escolar, Apoio à Docência e Apoio Administrativo Escolar, será nas formas a seguir indicadas:

- I. os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo, Infraestrutura Escolar e de Apoio à Docência, excluídos, quando a bem do serviço público, os cargos de Instrutor de LIBRAS Escolar e Tradutor Intérprete Educacional de Libras/Português: **40** (quarenta) horas semanais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- II. os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo: **40** (quarenta) horas semanais;
- III. os servidores do grupo Ocupacional Técnico em nível superior em áreas afins, Instrutor de LIBRAS Escolar e Intérprete Educacional de Libras/Português: **40** (quarenta) horas semanais.
- IV. os servidores do grupo Ocupacional Técnico em nível superior em áreas afins, **Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar: 30** (trinta) horas semanais.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 87 Os valores dos vencimentos dos Professores e Coordenadores Pedagógicos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, são fixados segundo os níveis, classes e referências a que pertencam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

Parágrafo Único – Os valores dos vencimentos dos Professores e dos Coordenadores Pedagógicos são fixados no Anexo V-A, V-B, V-C, e V-D desta Lei.

Art. 88 Os valores dos vencimentos dos servidores dos grupos ocupacionais de Apoio Técnico-administrativo e Infraestrutura Escolar, de Apoio à Docência, Apoio Administrativo e Técnico em Nível Superior em áreas afins são fixados segundo os níveis de escolaridade e referência a que pertencem.

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos de que trata este artigo são fixados no Anexo VI desta Lei.

Art. 89 Os vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal serão reajustados, na forma da Lei, sempre no mês de janeiro que se constitui a data base da categoria.

Art. 90 O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 81 desta Lei, será remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à Jornada normal de trabalho.

Art. 91 Os servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, além do vencimento, farão jus às seguintes vantagens específicas:

I - Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício Supervisor Pedagógico;
- c) Pelo exercício da função de Coordenador Técnico-pedagógico;
- d) Pelo exercício Técnico-Pedagógico;
- e) Pelo exercício em escola situada em área rural;
- f) Por exercício em Escola de difícil acesso;
- g) Pela docência em classes de alunos com necessidades educacionais especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

- h) Pelo estímulo às atividades de classe;
- i) Pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico;
- j) Pela realização de atividades complementares;
- k) Por condições especiais de trabalho;
- l) Pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- m) Por dedicação exclusiva;
- n) Por insalubridade;
- o) Por periculosidade.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) noturno.

III - Auxílio:

- a) por deslocamento;
- b) transporte.

Art. 92 Os percentuais das gratificações pelo exercício de Direção e Vice Direção de unidades escolares são os constantes de Anexo VII-A desta Lei.

Art. 93 O valor da gratificação para o exercício em escola situada em área rural é devida a razão de **10%** (dez) por cento do vencimento básico do profissional do Magistério que desenvolve suas atividades em Escolas do Campo.

Parágrafo Único. A gratificação será concedida desde que o Projeto Político Pedagógico da escola contemple a especificidade de Educação no/do Campo.

Art. 94 O valor do auxílio pelo deslocamento, será devido à razão de **20%** (vinte) por cento do vencimento básico do servidor que se desloca da sede do município para os distritos ou povoados, de distritos ou povoados para a sede do município, ou entre distritos e povoados para o exercício de suas atividades, quando a bem do serviço público.

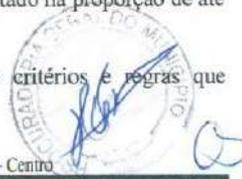
Parágrafo Único – Os servidores que fixarem residência temporária nas localidades de que trata o caput deste artigo, em razão do efetivo exercício de suas atividades, terá **30%** (trinta) por cento do vencimento básico, quando ocorrer a bem do serviço público.

Art. 95 O valor do auxílio transporte, será devido ao servidor do Magistério, de acordo com os valores equivalentes às tarifas instituídas para o transporte coletivo regular, e será descontado na proporção de até **3%** (três) por cento do salário base.

Parágrafo Único: A secretaria Municipal de Educação deverá divulgar os critérios e regras que assegurem o direito ao benefício previsto no caput acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 96 O valor da gratificação de difícil acesso será devido à razão de **5%** (cinco) por cento do vencimento básico do servidor que desempenha suas atividades em escolas consideradas de difícil acesso, a ser regulamentada pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 97 A gratificação pela regência em classe de alunos com necessidades educacionais especiais, em salas multifuncionais, é devida no mesmo percentual da gratificação percebida pelo professor que atua na sala “regular” do valor do vencimento básico.

§ 1º O professor para atuar na sala de alunos com deficiência deve ser portador, no mínimo, de certificado de curso de pós-graduação, lato sensu, em Psicopedagogia, Educação Inclusiva ou outras dessa área específica;

§ 2º A Secretaria de Educação do município disciplinará a quantidade por classe de alunos com deficiência, limitado a 02 (dois) alunos por turma, podendo ser no máximo de 4 (quatro), quando se tratar de deficiência auditiva.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação do Município fornecerá curso permanente de formação continuada na área específica para atendimento a esta demanda.

Art. 98 A gratificação pelo estímulo às atividades de classe é devido ao professor em efetiva regência de classe no percentual de **16%** do valor do vencimento básico.

Art. 99 A gratificação pelo estímulo às atividades de suporte técnico pedagógico à docência é devida ao Coordenador Pedagógico em efetivo exercício de suas atribuições no percentual de **16%** do valor do vencimento básico.

Art. 100 A gratificação de atividade complementar é devida ao professor em efetiva regência de classe de educação infantil e do ensino fundamental de 1º ao 5º ano, no percentual de 17% de seu salário base, a título de retribuição provisória pela não reserva de parte da sua carga-horária para execução de atividades extraclasse.

Parágrafo Único: Caso a reserva não seja implantada, em sua totalidade, até o final do ano letivo de 2019, o percentual a ser aplicado sobre o salário base, no início do ano letivo de 2020, será de **30%**.

Art. 101 A gratificação de incentivos ao aperfeiçoamento profissional ao servidor integrante do Magistério Público Municipal nos percentuais na forma a seguir indicado:

- I. **10 %** aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 360 horas;
- II. **7,0%** aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 280 horas;
- III. **5%** aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 181 a 279 horas;
- IV. **3%** aos portadores de certificados de cursos que somados formem a carga horária mínima de 150 a 180 horas.

§ 1º- É permitida a percepção cumulativa dos títulos para o percentual de **3%** (três por cento) de gratificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de três anos, cada.

§ 4º Para fins de gratificações previstas neste artigo, somente serão valorados os cursos concluídos a partir janeiro de 2016.

§ 5º É permitida a utilização de Carga Horária de cursos de aprimoramento profissional, no nível de pós-graduação, Lato Sensu e/ou Stricto Sensu, uma única vez para o percentual de 10% (dez por cento);

§ 6º A concessão será de apenas um percentual para cada interstício.

Art. 102 A gratificação por dedicação exclusiva é devida ao Professor e ao Coordenador Pedagógico que desempenhe suas atividades de docência ou de suporte técnico-pedagógico direto à docência em jornada de tempo integral exclusivamente dedicada à Rede Municipal de Ensino, preferencialmente em uma única Unidade de Ensino, de acordo com que dispõe o Estatuto do Magistério Público Municipal, no percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único: A gratificação especial por dedicação exclusiva, de que trata esse artigo, será devida a partir do terceiro ano e um dia em que o servidor esteja na efetiva atividade do cargo e/ou função prevista em lei.

Art. 103 A gratificação de insalubridade é devida à razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor integrante da categoria funcional ocupante do Cargo de Auxiliar de Infraestrutura Escolar que desenvolve suas atividades na área de manutenção, limpeza e o Assistente Administrativo Escolar, que esteja atuando nas unidades escolares consideradas insalubres.

Art. 104 A gratificação de periculosidade é devida à razão de 10% (dez por cento) do básico de Auxiliar de Alimentação Escolar, do vigilante escolar e do Motorista Escolar por exposição à situação de risco na confecção, preparação e cozimento de alimentação escolar, por exposição às situações de riscos na preservação e conservação de patrimônio escolar e desempenhar atividades de riscos na condução de veículos automotores escolares.

Art. 105 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico das classes e referências em que se encontra o servidor a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para professores, coordenadores e para o grupo ocupacional.

Parágrafo Único: A partir do 6º (sexto) ano o servidor receberá 1% (um por cento), referente ao anuênio.

Art. 106 O adicional noturno diz respeito ao serviço noturno prestado pelo servidor da carreira do Magistério, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e é concedida o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora excedida.

Art. 107 O servidor que estiver desenvolvendo a função de **Secretário Escolar** receberá, além do vencimento de seu cargo, gratificação pelo desempenho dessa função, conforme o constante do Anexo VII-B, desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 108 A licença-prêmio será concedida por meio de comissão instituída por quatro pessoas, sendo duas indicadas pela Secretaria Municipal de Educação e duas pela entidade representativa dos servidores da educação, APLB-Sindicato:

- a) Após 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo e/ou função prevista nesta Lei para os servidores do quadro efetivo.

Art. 109 Fica criado o abono de indenização pecuniária para compensar a não fruição de licença-prêmio devida ao Servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 110 Os Servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal farão jus a indenização pecuniária correspondente a remuneração total do cargo em que ocupa para compensar a não fruição da licença-prêmio nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se pecúnia todo o vencimento incluindo todas as vantagens pelo exercício do cargo, devido ao Servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º Os valores correspondentes a indenização pecuniária são devidos a razão da remuneração mensal que deverá ser parcelada de acordo com o tempo em que o Servidor tem direito, compreendido parcelas mensais o valor integral do vencimento do beneficiário.

§ 3º O Chefe do Executivo Municipal publicará anualmente o quantitativo que terá direito a indenização prevista no caput deste artigo obedecendo a critérios e ordens de prioridade a serem regulados com a participação da entidade de classe.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA.

Art. 111 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a qual compete:

- I. acompanhar, de forma permanente, a aplicação do Plano de Carreira e remuneração dos servidores do Magistério do Município de Porto Seguro;
- II. emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;
- III. apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;
- IV. supervisionar o processo de promoção funcional;
- V. exercer as competências que lhes forem atribuídas em Regulamento;

Parágrafo Único: A Comissão de Gestão do Plano será paritária, composta por 6 (seis) membros 3 (três) dos quais indicados pela Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) pela Entidade representativa dos Servidores do Magistério APLB-SINDICATO.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 112 Os atuais professores e profissionais do suporte técnico-pedagógico à docência titulares de cargos efetivos, serão enquadrados na data da publicação desta Lei, nos níveis de acordo com a titulação, nas classes de acordo com o tempo de serviço e na referência inicial obedecendo aos seguintes critérios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- I. na classe **A** os que possuírem até cinco anos de efetivo exercício no magistério;
II. na classe **B** os que possuírem de cinco anos e um dia até dez anos de efetivo exercício no magistério;
III. na classe **C** os que possuírem de dez anos e um dia até quinze anos de efetivo exercício no magistério;
IV. na classe **D** os que possuírem de quinze anos e um dia até vinte anos de efetivo exercício no magistério;
V. na classe **E** os que possuírem de vinte anos e um dia até vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério;
VI. na classe **F** os que possuírem de vinte e cinco anos e um dia até trinta anos de efetivo exercício no magistério.

VII. na classe **G** os que possuem de trinta anos e um dia de efetivo exercício no Magistério.

Art. 113 Os valores dos vencimentos fixados nos Anexos dessa Lei, observarão ao limite máximo de remuneração disciplinado, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Secretário Municipal.

Parágrafo Único: O teto previsto no caput acima, no qual estabelece o limite máximo de remuneração do servidor da educação, para efeito de cálculo, não incluirá o tempo de serviço e a gratificação referente ao cargo de professor (regência de classe) e/ou de coordenador (estímulo a ao suporte pedagógico).

Art. 114 Fica criado o quadro suplementar do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único: Compõem-se o Quadro Suplementar os professores de formação de nível médio na modalidade Normal/Magistério, professores de graduação em Bacharelado.

Art. 115 A Carreira do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, está estruturada em um único nível, denominado por nível especial e será subdividido em seis classes designadas pelas letras **A, B, C, D, E, F e G**, conforme o Anexo V desta lei.

Parágrafo único – O nível de que trata este artigo é o denominado nível especial Professor com habilitação específica em nível médio na modalidade normal/Magistério.

Art. 116 Fica assegurado aos atuais professores que compõem o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, enquadramento no Quadro Permanente quando adquirirem a formação para o exercício do Magistério, de acordo com que determina esta lei.

Art. 117 Fica assegurado ao servidor que ocupa o cargo de Especialista em Educação, a partir da publicação dessa lei, enquadramento no cargo permanente do Magistério Público Municipal, como Coordenador Pedagógico.

Art. 118 Os servidores dos grupos ocupacionais de Apoio Técnico Administrativo, Infraestrutura Escolar, de Apoio à Docência, Técnico de nível Superior em áreas afins e Apoio Administrativo Escolar mudarão de uma referência para outra mediante avaliação de desempenho de acordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 119 Na organização administrativa da Unidade de Ensino haverá também a função de Secretário Escolar de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair prioritariamente sobre o servidor da Secretaria Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 120 Serão enquadrados neste plano os coordenadores e docentes que estejam em regência de classe, ou exercendo as funções prevista nessa Lei.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, o servidor que estiver em desvio de função, que optar, no prazo de 60 dias em retornar à função prevista para o cargo, será lotado nas unidades de ensino na dependência de vaga real.

Art. 121 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Arquiteto, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Manutenção e Reparos, Digitador, Nutricionista, Psicólogo, Técnico Administrativo, Instrutor de Ofício, Bibliotecário, Fiscal de Obras, Fonoaudiólogo, Técnico em Contabilidade, Oficial Administrativo, Tecnólogo em Processamento de Dados, Contador, Encanador, que na data da publicação desta lei, que estiver exercendo suas funções em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, por três anos consecutivos ou seis intercalados, ficam definitivamente lotados nas respectivas unidades, exceto o Inspetor de Classe e a Merendeira que já ingressaram para atuar na educação.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos atuais servidores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotados nas unidades escolares, há pelo menos 5 (cinco) anos, o desempenho das funções de Agente de Portaria e Auxiliar de Alimentação Escolar.

Art. 122 Fica extinto na vacância, o cargo de Inspetor de Classe.

Art. 123 Fica transformado o Cargo de Merendeira para o Cargo Auxiliar de Alimentação Escolar.

Art. 124 Os servidores do magistério ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Manutenção e Reparos, Digitador, Técnico Administrativo, Instrutor de Ofício, Oficial Administrativo, Tecnólogo em Processamento de Dados e Técnico em Contabilidade, que se aperfeiçoarem em programas de qualificação profissional para o exercício de atividades técnicas administrativas escolares – PROFUNCIÓNÁRIO ou outro curso que venha a substituí-lo – fica garantido a estes o enquadramento na estrutura da Carreira de acordo com sua escolaridade na forma estabelecida no Anexo VI- B e VI- C desta lei.

Art. 125 Os servidores do magistério ocupantes dos cargos de Arquiteto, Nutricionista, Bibliotecário, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Contador, que se aperfeiçoarem em programas de qualificação profissional para o exercício de atividades técnicas administrativas escolares, no âmbito da Educação, fica garantido a estes o enquadramento na estrutura da Carreira de acordo com sua escolaridade na forma estabelecida no Anexo VI- B e VI- C desta lei.

Art. 126 Os atuais servidores do apoio administrativo e professores que na data da publicação desta lei estiverem em desvio de função, têm o prazo de até noventa dias para retornarem às suas funções de origem.

Art. 127 A Lei disporá sobre a contratação em caráter temporário por tempo determinado para atender as necessidades de substituição do professor e demais servidor da educação, quando esgotada a hipótese prevista nos artigos 80 e 81 desta Lei.

Art. 128 Os titulares do Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal deverão receber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 129 Fica garantida a liberação de quatro servidores e um para cada trezentos filiados, a partir de quinhentos, dirigentes da entidade representativa do Magistério Público Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens para desempenhar suas atividades sindicais.

Art. 130 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a contas dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, inciso V e VI.

§ 1º As dotações para a execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43 da Lei orçamentária, parágrafo 1º, incisos I e II da lei 4.320/64.

Art. 131 Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 132 Fica garantido ao cargo de Inspetor Escolar a mesma progressão de carreira, em igual percentual, previsto para o grupo ocupacional, quando apresentar certificado de formação em nível superior na área de educação.

Art. 133 Fica garantido o direito a Licença-Prêmio a todos os servidores do grupo ocupacional que fizerem o Curso Profuncionário e/ou os que realizaram concurso para cargos da Educação Municipal.

Art. 134 Os vencimentos do Grupo Ocupacional de Apoio ao Magistério será mantido e o enquadramento na tabela ocorrerá a partir das avaliações funcionais subsequentes.

Parágrafo Único: A não instituição da Comissão de Avaliação Funcional, por parte da gestão municipal, concederá ao servidor o direito automático do percentual previsto nessa lei.

Art. 135 O servidor do Grupo Ocupacional de Apoio ao Magistério que realizar a formação prevista nessa lei, poderá solicitar os percentuais de mudança de nível.

Art. 136 O Secretário Escolar, cujas funções são de desenvolver tarefas relacionadas aos serviços burocráticos da Unidade de Ensino, com atribuições de confecção de atas de reuniões e/ou registros escolares, organização, transferências, certificados e/ou diploma escolar, assim como atualizar as publicações oficiais do órgão central, estadual e federal e a escrituração da Unidade de Ensino, será cargo de livre nomeação a bem do serviço público, tendo como prioridade para a ocupação da função, o servidor de carreira do cargo administrativo da unidade escolar ocupante do cargo de auxiliar e/ou assistente administrativo, preferencialmente, o que possuir o curso Profuncionário ou qualquer outro de qualificação técnica na área que possa vir a substituí-lo.

Art. 137 Os atuais ocupantes do cargo de inspetor de classe serão lotados em escolas de Porte Especial, Grande Porte e Médio Porte, a partir da publicação desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 138 Pela vigência das leis 992/12 e 993/12, a diferença dos percentuais de qualquer vencimento ou vantagem, promovida por essa lei, será convertida em vantagens pessoais.

Art. 139 O reajuste anual de vencimentos aplicado anualmente, manterá a diferença entre as tabelas do Anexo VI B e C, do Grupo Ocupacional de apoio à escola.

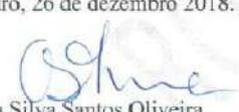
Art. 140 As tabelas de vencimentos dos Anexos V e VI deverão ser atualizadas anualmente, de acordo ao reajuste salarial dos servidores.

Art. 141 Os ocupantes de funções gratificadas do Magistério Público Municipal, lotados na Secretaria de Educação, a bem do serviço público, poderá exercer Carga Horária de 20 ou 40 horas semanais.

Art. 142 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 993/12 de 04 de abril de 2012.

GABINETE DA PREFEITA

Porto Seguro, 26 de dezembro 2018.


Cláudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA VINCULADA À
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Ocupacional do Magistério	
Categoria Funcional: Professor Municipal	
Cargo: Professor	20/40
Categoria Funcional: Profissional de Apoio Pedagógico a Docência	
Cargo: Coordenador Pedagógico	40

FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor de Unidade de Ensino	40
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	20
Coordenador Técnico-Pedagógico	40
Secretário Escolar	40

ANEXO II

DO QUADRO PERMANENTE
ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA	QUANTIDADE DA REDE
1	Professor com Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia ou outra Graduação com complementação nos termos da legislação.	Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.	302

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

2	Professor com Pós-Graduação/ Especialização	Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.	638
3	Professor com Pós-Graduação/ Mestrado	Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.	82
4	Professor com Pós-Graduação/ Doutorado	Educação Infantil, Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.	15
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	ATIVIDADE	QUANTIDADE
1	Coordenador Pedagógico	Suporte Técnico Pedagógico direto a docência (Graduação em Pedagogia)	5
2	Coordenador Pedagógico	Suporte Técnico Pedagógico direto a docência (Graduação em Pedagogia com Pós Graduação/Especialização)	20
3	Coordenador Pedagógico	Suporte Técnico Pedagógico direto a docência (Graduação em Pedagogia com Pós Graduação/Mestrado)	5
4	Coordenador Pedagógico	Suporte Técnico Pedagógico direto a docência (Graduação em Pedagogia com Pós Graduação/Doutorado)	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

**DO QUADRO SUPLEMENTAR
ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS
B - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO
CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal**

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA	QUANTIDADE
ESPECIAL	Professor Nível Médio/ Formação em Magistério	Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano	37

ANEXO III

**DO QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO**

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NIVEL
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor com Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia ou outra Graduação com complementação nos termos da legislação.	1
	Professor — Pós-Graduação – Especialização	2
	Professor — Pós-Graduação – Mestrado	3
	Professor — Pós-Graduação – Doutorado	4
Categoria Funcional: Profissional de Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia	1
	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia/Especialização	2
	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia/Mestrado	3
	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia/Doutorado	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DO QUADRO SUPLEMENTAR – CARGO EM EXTINÇÃO
QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
B – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor Nível Médio	Especial

ANEXO IV

QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
A - CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO EM NÍVEL SUPERIOR EM ÁREAS AFINS

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Nutricionista Escolar; Bibliotecário Escolar; Psicólogo Escolar; Fonoaudiólogo Escolar; Assistente Social Escolar;	Cargo que requer Nível Superior em habilitação específica	1
	Cargo que requer Nível Superior em habilitação específica, acompanhado de curso de Pós-Graduação Lato Sensu, na área do Cargo e/ou da função prevista nessa Lei.	2
	Cargo que requer Nível Superior em habilitação específica, acompanhado de curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, no nível de mestrado, na área do Cargo e/ou da função prevista nessa Lei.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

QUADRO PERMANETE		
B - CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Instrutor de Libras Escolar; Tradutor Intérprete Educacional de Libras/Português; Auxiliar de classe; Assistente administrativo escolar; Auxiliar de Biblioteca; Vigilante Escolar.	Cargo que requer Nível Médio	1
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Secretário Escolar; Instrutor de Libras Escolar; Tradutor e Intérprete de Libras Escolar; Auxiliar de classe; Assistente administrativo escolar; Auxiliar de Biblioteca; Vigilante Escolar.	Nível Médio Acompanhado de curso de qualificação profissional na área de atuação, PROFUNCIÓNÁRIO/OU OUTRO QUE VENHA A SUBSTITUIR.	2
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Instrutor de Libras Escolar; Tradutor e Intérprete de Libras Escolar; Auxiliar de classe; Assistente administrativo escolar; Auxiliar de Biblioteca; Vigilante Escolar.	Nível Superior em Educação, acompanhado de curso de qualificação profissional na área de atuação – PROFUNCIÓNÁRIO/OU OUTRO QUE VENHA A SUBSTITUIR.	3



8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AUXILIAR DE INFRAESTRUTURA
ESCOLAR - QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
C – CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Auxiliar de Alimentação Escolar Auxiliar de Infraestrutura Escolar	Cargo que requer Nível Médio	1
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Auxiliar de Alimentação Escolar Auxiliar de Infraestrutura Escolar	Nível Médio acompanhado de Curso de qualificação na área de atuação – PROFUNCIONÁRIO.	2
CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Auxiliar de Alimentação Escolar Auxiliar de Infraestrutura Escolar	Nível Superior em Educação acompanhado de Curso de qualificação na área de atuação – PROFUNCIONÁRIO/OU OUTRO QUE VENHA A SUBSTITUIR.	3

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
A - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME – 20 HORAS

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F	G
E	1.227,67	1.289,05	1.294,05	1.358,75	1.426,68	1.498,01	1.572,91
1	1.718,73	1.804,66	1.894,89	1.989,64	2.089,12	2.193,58	2.303,26

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

2	1.890,61	1.985,14	2.084,39	2.188,61	2.298,04	2.412,95	2.533,59
3	2.646,85	2.779,19	2.918,15	3.064,05	3.217,26	3.378,12	3.547,03
4	3.176,22	3.335,03	3.501,78	3.676,87	3.860,71	4.053,75	4.256,43

N= Nível 1,2,3,4 (titulação)

C= Classes = A, B, C, D, E, F e G. (tempo de serviço).

ANEXO V

**TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
B - CARGO EFETIVO DE PROFESSOR/COORDENADOR PEDAGÓGICO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**

REGIME 40 HORAS

Nível/Classe	A	B	C	D	E	F	G
E	2.455,35	2.578,12	2.707,03	2.842,38	2.984,50	3.133,73	3.290,41
1	3.437,49	3.609,36	3.789,83	3.979,32	4.178,29	4.387,20	4.606,56
2	3.781,23	3.970,30	4.168,81	4.377,25	4.596,11	4.825,92	5.067,22
3	5.293,37	5.558,40	5.836,32	6.128,14	6.434,55	6.756,27	7.094,09
4	6.352,04	6.669,64	7.003,12	7.353,28	7.720,94	8.106,99	8.512,34

N= Nível 1, 2, 3,4 (titulação)

C= Classes = A, B, C, D, E, F e G. (tempo de serviço).

ANEXO V

**TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO SUPLEMENTAR
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
C - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

REGIME 20 HORAS

CLASSE		A	B	C	D	E	F	G
NE	INICIAL	1.127,67	1.184,05	1.243,25	1.305,41	1.370,68	1.439,22	1.511,18

NE= Nível Especial (titulação)

C= Classes = A, B, C, D, E, F e G. (tempo de serviço).

ANEXO V

**TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO SUPLEMENTAR
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO**

D - CARGO EFETIVO DE PROFESSOR – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 40 HORAS

CLASSE		A	B	C	D	E	F	G
NE	INICIAL	2.455,35	2.578,12	2.707,03	2.842,38	2.984,50	3.133,73	3.290,41

NE= Nível Especial (titulação)

C= Classes = A, B, C, D, E, F e G. (tempo de serviço).

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO

**GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM NÍVEL SUPERIOR
EM ÁREAS AFINS.**

**A – NUTRICIONISTA ESCOLAR, BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR, FONOAUDIÓLOGO
ESCOLAR / SOB O REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS;
PSICÓLOGO ESCOLAR E ASSISTENTE SOCIAL / SOB O REGIME DE 30
(TRINTA) HORAS;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

N/C	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	3.314,72	3.414,16	3.516,58	3.633,08	3.730,74	3.842,66	3.957,94	4.076,68	4.198,98	4.324,95	4.454,70	4.588,3
2	3.646,19	3.755,57	3.868,24	3.984,29	4.103,81	4.226,93	4.353,74	4.484,35	4.618,88	4.757,45	4.900,17	5.047,1
3	4.557,75	4.694,48	4.853,31	4.980,37	5.129,78	5.283,68	5.442,19	5.605,45	5.773,62	5.946,82	6.125,23	6.308,9

R – Referência – A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L. (Avaliação de desempenho).
N – Nível (Titulação).

**TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E
INFRAESTRUTURA ESCOLAR**

**B - CARGO EFETIVO COM ENSINO MÉDIO – INSTRUTOR DE LIBRAS ESCOLAR,
TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS ESCOLAR E AUXILIAR DE CLASSE,
AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR e
AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR.**

REGIME 40 HORAS

N/R	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	1.333,00	1.372,99	1.414,17	1.456,60	1.500,30	1.545,31	1.591,67	1.639,42	1.688,60	1.739,26	1.791,14	1.845,1
2	1.666,25	1.716,23	1.767,72	1.820,75	1.875,37	1.931,64	1.989,58	2.049,27	2.110,75	2.174,07	2.239,30	2.306,4
3	1.832,87	1.887,85	1.944,49	2.002,82	2.062,91	2.124,79	2.188,54	2.254,19	2.321,82	2.391,47	2.463,22	2.537,1

R – Referência – A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L. (Avaliação de desempenho).
N – Nível (Titulação)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

C – CARGO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO, COM FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO MAIS CURSO TÉCNICO PROFUNCIÓNÁRIO OU OUTRO QUE VENHA SUBSTITUI-LO

REGIME DE 40 HORAS

N/R	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	SALÁRIO BASE	SALÁRIO BASE + 3,00%										
2	SALÁRIO BASE	SALÁRIO BASE + 3,00%										
3	SALÁRIO BASE	SALÁRIO BASE + 3,00%										

D – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR e AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR.

N/R	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	966,98	970,48	1.004,44	1.039,60	1.075,98	1.113,64	1.152,62	1.192,96	1.234,72	1.274,92	1.322,66	1.368,95

R – Referência – I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII (Avaliação de desempenho).

E - VIGILANTE ESCOLAR

REGIME 40 HORAS

N/R	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	966,98	970,48	1.004,44	1.039,60	1.075,98	1.113,64	1.152,62	1.192,96	1.234,72	1.274,92	1.322,66	1.368,95

R – Referência – I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII (Avaliação de desempenho).

**TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL APOIO ADMINISTRATIVO ESCOLAR
E - CARGO EFETIVO – AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e AUXILIAR DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001

OS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

REGIME 40 HORAS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
V/R	966,98	970,48	1.004,44	1.039,60	1.075,98	1.113,64	1.152,62	1.192,96	1.234,72	1.274,92	1.322,66	1.368,92

R – Referência – I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII (Avaliação de desempenho) (modificamos).

ANEXO VII

**TABELA DE GRATIFICAÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO
A - FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E CORPO TÉCNICO E
PEDAGÓGICO**

Diretor de Unidade de Ensino de Porte Especial	DE1	01	60	
Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	DE2	04	55	
Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	DE3	16	45	
Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	DE3	50	50	40
Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte simples	DE3	50	50	35
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Porte Especial	DE4	03		50% (em relação à gratificação do Diretor)
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	DE5	12		50% (em relação à gratificação do Diretor)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro.

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	DE6	32	50% (em relação à gratificação do Diretor)
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	DE7	100	50% (em relação à gratificação do Diretor)
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte Simples	DE8		
Supervisor Pedagógico	SP	01	70%
Coordenador Técnico Pedagógico	CT7	08	50%
Técnico Pedagógico	TP	16	30%

**B – GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E
INFRAESTRUTURA ESCOLAR – FUNÇÃO: SECRETÁRIO ESCOLAR**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	%
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Porte Especial	SE1	01	40
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Grande Porte	SE1	01	35
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Médio Porte e de Nucleação.	SE2	01	30
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	SE3	01	20
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Pequeno Porte Simples	SE4	01	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

ANEXO VIII

QUADRO SUPLEMENTAR DE PROVIMENTO DE CARGO EM EXTINÇÃO

NOMENCLATURA	FORMAÇÃO
Professor de Educação Infantil ao 5º Ano	Nível ESPECIAL Ensino Médio na modalidade normal
Assistente Administrativo Escolar	Ensino Médio na modalidade normal
Secretário Escolar	Ensino Médio na modalidade normal
Auxiliar de Administrativo	Ensino Médio na modalidade normal
Motorista Escolar	Ensino Médio na modalidade normal
Vigilante Escolar	Ensino Fundamental
Auxiliar de Alimentação Escolar	Ensino Fundamental
Auxiliar de Infraestrutura Escolar	Ensino Fundamental

ANEXO IX

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

JORNADA OBRIGATÓRIA	PROFESSORES 20 HORAS			PROFESSORES 40 HORAS		
	Regência de Classe	Atividade Complementar		Regência de Classe	Atividade Complementar	
Na UE		Livre Escolha	Na UE		Livre Escolha	
Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	20 horas/ semanais	A combinar com os docentes	—	40 horas/ semanais	A combinar com os docentes	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

Séries Finais do Ensino Fundamental.	13 horas/ semanais	05 horas/ semanais	02 horas/ semanais	26 horas/ semanais	09 horas/ semanais	05 horas/ semanais
--------------------------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------

ANEXO X

**DESCRIÇÃO DE CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO
QUADRO SUPLEMENTAR**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível Especial - Professor com habilitação específica em Nível Médio na modalidade	Docência na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade de ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

PRÉ-REQUISITOS:

- Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal;
- Registro no órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos

DESCRIÇÃO DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 – Professor em Nível Superior Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia ou outra Graduação com complementação nos termos da legislação vigente	Docência na Educação Infantil, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

20

PRÉ-REQUISITOS:

- Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
 - Registro em órgão competente;
 - Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 2 — Professor em Nível Superior, Licenciatura Plena com complementação nos termos da legislação vigente com formação em nível de pós-graduação - Especialização.	Docência nos anos finais do Ensino Fundamental

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação de licenciatura plena e complementações nos termos da legislação vigente com formação de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Usorio, 100 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



(Handwritten mark)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

01

- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 — Professor em Nível Superior, Licenciatura Plena com complementação nos termos da legislação, em curso de Pós-Graduação	Docência nos anos finais do Ensino Fundamental

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação, vigente com pós-graduação de Mestrado;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 4 — Professor em Nível Superior, Licenciatura Plena com complementação nos termos da legislação em curso de Pós-	Docência nos anos finais do Ensino Fundamental

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

32

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação vigente com pós-graduação de Doutorado;
 - Registro em órgão competente;
 - Aprovação em concurso público de provas e títulos.

ANEXO XI

<p>DESCRIÇÃO DE CARGOS GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO</p> <p>QUADRO PERMANENTE</p>
--

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

25

Nível I - Coordenador Pedagógico com curso superior em Pedagogia

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete no âmbito da Unidade Escolar, a coordenação do processo didático quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica da Escola, a participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos, a orientação para o trabalho individual ou em grupo, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral.

ATRIBUIÇÕES:

- coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na Unidade de Ensino;
- articular a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- acompanhar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos Professores e alunos quando solicitados e/ou necessário;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas visando a sua reorientação;
- coordenar e acompanhar as atividades dos horários de atividade complementar em Unidade de Ensino, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à Comunidade Escolar;
- elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade de Ensino, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiro, de pessoal e de recursos materiais.
- promover ações que otimizem as relações interpessoais na Comunidade Escolar,
- divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e projetos do órgão central, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades da Escola;
- analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no planejamento pedagógico;
- identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado;
- promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e Professores sobre temas relevantes para a Educação preventiva integral e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

cidadania;

- propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- organizar e coordenar a implantação e implementação do conselho de classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;
- promover reuniões e encontros com os pais, visando a integração escola/família para promoção do sucesso escolar dos alunos;
- estimular e apoiar a criação de associações de pais, de grêmios estudantis, Conselhos Escolares e outros que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da Educação;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação em Pedagogia;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico

Nível 2 – Coordenador Pedagógico com curso superior completo em Pedagogia em curso de pós-graduação em grau de especialização em cursos na área específica.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete, no âmbito da Rede, a supervisão, a inspeção, planejamento, coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos projetos políticos pedagógicos das Unidades de Ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- elaborar projetos pedagógicos institucionais que visem a melhoria da qualidade de ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações do Sistema;
- planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- oferecer parâmetros e diretrizes gerais de projetos políticos pedagógicos para as Unidades de Ensino;
- participar do processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- elaborar projetos de formação continuada, atualização e capacitação em serviço do quadro docente da Rede Municipal de Ensino;
- elaborar projetos especiais de desenvolvimento da Educação;
- gestão solidária e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;
- elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema ou Rede Escolar;
- acompanhar e oferecer suporte aos Coordenadores Pedagógicos conjuntamente com as direções das Unidades de Ensino na elaboração de elementos de avaliação.
- elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as direções de Unidade de Ensino os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar, em relação a aspectos pedagógicos e educacionais;
- colaborar com a execução de projetos educacionais do órgão central;
- propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de Professores e Técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- analisar e publicar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar;
- elaborar e disponibilizar o sistema de identificação de aprendizagem, evasão, repetência entre outros;
- avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, principalmente nas etapas de alfabetização;
- colaborar com a aplicabilidade do processo de avaliação de desempenho profissional;
- promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implementar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- promover em articulação com as direções das Unidades de Ensino a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino;
- conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- criar mecanismos de análises estatísticas para compreensão da população escolar e população escolarizável estabelecendo um banco de dados com objetivo de promover intervenções pedagógicas e educacionais nas áreas de maiores necessidades;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em área específica;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico

Nível 3 – Coordenador Pedagógico com curso superior completo em Pedagogia em curso de pós-graduação em grau de especialização em Mestrado.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete, no âmbito da Rede, a supervisão, a inspeção, planejamento, coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos projetos políticos pedagógicos das Unidades de Ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- elaborar projetos pedagógicos institucionais que visem a melhoria da qualidade de ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

37

- colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações do Sistema;
- planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- oferecer parâmetros e diretrizes gerais de projetos políticos pedagógicos para as Unidades de Ensino;
- participar do processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- elaborar projetos de formação continuada, atualização e capacitação em serviço do quadro docente da Rede Municipal de Ensino;
- elaborar projetos especiais de desenvolvimento da Educação;
- gestão solidária e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;
- elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema ou Rede Escolar;
- acompanhar e oferecer suporte aos Coordenadores Pedagógicos conjuntamente com as direções das Unidades de Ensino na elaboração de elementos de avaliação.
- elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as direções de Unidade de Ensino os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar, em relação a aspectos pedagógicos e educacionais;
- colaborar com a execução de projetos educacionais do órgão central;
- propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de Professores e Técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- analisar e publicar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar;
- elaborar e disponibilizar o sistema de identificação de aprendizagem, evasão, repetência entre outros;
- avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, principalmente nas etapas de alfabetização;
- colaborar com a aplicabilidade do processo de avaliação de desempenho profissional;
- promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implementar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

28

- promover em articulação com as direções das Unidades de Ensino a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino;
- conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- criar mecanismos de análises estatísticas para compreensão da população escolar e população escolarizável estabelecendo um banco de dados com objetivo de promover intervenções pedagógicas e educacionais nas áreas de maiores necessidades;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação em Pedagogia com Pós-Graduação em Mestrado;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico

Nível 4 – Coordenador Pedagógico com curso superior completo em Pedagogia em curso de pós-graduação em grau de especialização em Doutorado.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete, no âmbito da Rede, a supervisão, a inspeção, planejamento, coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos projetos políticos pedagógicos das Unidades de Ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- elaborar projetos pedagógicos institucionais que visem a melhoria da qualidade de ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações do Sistema;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- oferecer parâmetros e diretrizes gerais de projetos políticos pedagógicos para as Unidades de Ensino;
- participar do processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- elaborar projetos de formação continuada, atualização e capacitação em serviço do quadro docente da Rede Municipal de Ensino;
- elaborar projetos especiais de desenvolvimento da Educação;
- gestão solidária e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;
- elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema ou Rede Escolar;
- acompanhar e oferecer suporte aos Coordenadores Pedagógicos conjuntamente com as direções das Unidades de Ensino na elaboração de elementos de avaliação.
- elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as direções de Unidade de Ensino os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar, em relação a aspectos pedagógicos e educacionais;
- colaborar com a execução de projetos educacionais do órgão central;
- propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de Professores e Técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- analisar e publicar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar;
- elaborar e disponibilizar o sistema de identificação de aprendizagem, evasão, repetência entre outros;
- avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, principalmente nas etapas de alfabetização;
- colaborar com a aplicabilidade do processo de avaliação de desempenho profissional;
- promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implementar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- promover em articulação com as direções das Unidades de Ensino a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 - Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

OU

qualidade do ensino;

- conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- criar mecanismos de análises estatísticas para compreensão da população escolar e população escolarizável estabelecendo um banco de dados com objetivo de promover intervenções pedagógicas e educacionais nas áreas de maiores necessidades;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação com Pós-Graduação em Doutorado;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

OS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Antonio Osório, 170 – Centro

- CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001



OUTROS

OFÍCIO Nº 006 A/2019



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
Rua Antonio Carlos Magalhães, 39 - tel/fax: (0xx) 75-288-2481/3517-3717 - Cx. Postal: 70 - Cep: 45.810-000
E-mail: cammunicipal@portoseguro.ba.gov.br - Porto Seguro - Bahia - Brasil

Ofício Nº 006 A /2019

Exmª. Sra.
Claudia Oliveira
DD. Prefeita Municipal de Porto Seguro
Nesta.

Excelentíssima Senhora Prefeita.

Com os cumprimentos de praxe, vimos informar a V.Exª. que após análise em nossos arquivos, foi constatado um equívoco por parte da Secretaria Geral desta Egrégia Casa de Leis, quando do encaminhamos do Projeto de Lei Substitutivo Nº 011/2018, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Remuneração, e Funções Públicas dos Servidores do Magistério do município de Porto Seguro e dá outras providências". Sendo que a cópia encaminhada para a sanção e publicação do mesmo, não foi a do projeto original votado e aprovado. Destarte, encaminhamos em anexo a cópia correta da proposição supracitada, apresentando nossas sinceras escusas pelo equívoco ocorrido. Limitando-nos ao exposto, despedimo-nos respeitosamente ao tempo que apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2019


Sergio Rodrigo Gonçalves
Subsecretário Geral

RECEBEMOS
Em 20/02/2019
Horas: 11:30
GABINETE DO PREFEITO